

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.623-A, DE 2014** **(Do Sr. Arolde de Oliveira)**

Altera os artigos 302, 303 e 308 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito; e tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, do PL 7838/2014, do PL 758/2015, do PL 976/2015, do PL 1156/2015, do PL 1239/2015, do PL 1648/2015, e do PL 3667/2015, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 3878/2015, apensado (relator: DEP. REMÍDIO MONAI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7838/14, 758/15, 976/15, 1156/15, 1239/15, 1648/15, 3667/15 e 3878/15

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensações: 5712/16, 5877/16, 7907/17, 8085/17, 8998/17, 9016/17, 9454/17, 9823/18, 9984/18, 10128/18, 466/19, 1683/19, 4048/19, 4124/19, 4129/19, 5741/19 e 5784/19

(*) Atualizado em 18/11/19, para inclusão de apensados (25)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 5.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 302.

Penas - detenção, de 2 (dois) a 7 (sete) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

.....

Culpa gravíssima

§2º Se as circunstâncias do fato demonstrarem que o crime não foi doloso, mas que o agente previu o resultado e acreditou sinceramente poder afastá-lo, agindo com especial ousadia, a pena será de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de reclusão, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 3º Se o agente produz o resultado do *caput* na condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)

Art. 303.

§ 1º

Culpa gravíssima

§2º Se as circunstâncias do fato demonstrarem que o crime não foi doloso, mas que o agente previu o resultado e acreditou sinceramente poder afastá-lo, agindo com especial ousadia, a pena será de 1 (um) a 5 (cinco) anos de prisão, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º A pena será de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de prisão, sem prejuízo das outras sanções previstas no caput, se o agente pratica o fato:

I – antes das 2h (duas) horas da madrugada;

II – na proximidade de locais de constante ou transitória circulação elevada de pessoas, como instituições de ensino em geral, creches, hospitais, eventos esportivos ou de entretenimento, ou quaisquer outros em que haja grande adensamento de pessoas;

III – em circunstâncias que possam indicar que houve prévio ajuste ou organização premeditada.

§ 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor no 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês após a sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Recentemente o Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, foi alvo de reforma legislativa por meio da promulgação da Lei nº 12.971, de 09 Maio de 2014.

Tal reforma destinava-se a aperfeiçoar o contexto dos crimes de trânsito, particularmente no que tange ao crime de “racha”, disciplinando o perigo gerado e seus eventuais danos. Contudo, ocorreram patentes equívocos na redação dos artigos modificados, o que desencadeará um conflito aparente de normas, levando o aplicador do direito a optar por uma ou outra tipificação legal, uma vez que foram introduzidas consequências jurídicas diversas para fatos análogos, mais precisamente nas tipificações qualificadas dos crimes de homicídio culposo – art. 302 e “racha” – art. 308 do CTB.

O reformado artigo 302 do CTB que trata do homicídio culposo possuirá a seguinte redação:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR) (grifei)

As modificações da Lei nº 12.971/2014 no tipo do homicídio culposo foram tênues e geram pouco ou nenhum efeito prático, senão vejamos: o caput do artigo e o parágrafo primeiro (homicídio culposo majorado) mantiveram a mesma redação bem como a pena prevista em seu preceito secundário. Com relação às figuras qualificadas, foi criado o §2º, o qual qualifica o tipo quando o condutor dirige embriagado ou está praticando corrida não autorizada e via (racha), e termina praticando o homicídio culposo. Nesse ponto a lei simplesmente manteve o mesmo *quantum* da pena do caput, alterando o tipo do regime de prisão que deixará de ser detenção passando para reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e sanções acessórias.

Como sabido, o regime de reclusão e detenção tem pouquíssima distinção, pois enquanto a reclusão permite que o réu inicie o cumprimento da pena no regime fechado a detenção só permite que o réu inicie sua pena em regime semiaberto; no entanto para se determinar o regime inicial de cumprimento de pena, o aplicador do direito deverá levar em consideração o tempo previsto no tipo penal, assim, no caso do homicídio culposo do art. 302 do CTB jamais será possível a aplicação do regime fechado ao réu, ainda que condenado à pena máxima do homicídio qualificado do § 2º (2 a 4 anos), uma vez que o *quantum* previsto permitirá a substituição da prisão por penas restritivas de direitos (art. 44 do CP) ou suspensão da pena privativa – sursis penal - (art. 77 do CP), a prisão jamais será uma consequência.

Desse modo, apesar de ter buscado dar um tratamento mais severo às condutas qualificadas do tipo de homicídio culposo, as previsões legais jamais terão como consequência a prisão do réu, mesmo em tais circunstâncias de gravidade altíssima, onde a vida se perde pela direção imprudente somada ao consumo de substâncias que diminuem a capacidade psicomotora, ou ao empreendimento de corridas não autorizadas, famigerados “rachas”.

A legislação proposta claramente desprestigia a proteção de bens tão caros à nossa sociedade, que não suporta mais a inconsequência de quem pratica tais fatos, concebendo lei que demonstra insegurança jurídica e insuficiência na tutela penal de bem tão relevante como a vida.

A lei também altera o caput do art. 308 do CTB que trata do crime de participação, em via pública, de corrida ou disputa automobilística não autorizada, famoso “racha”, e inclui figuras típicas qualificadas pelo resultado nos parágrafos primeiro e segundo, vejamos a redação proposta:

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1o Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 2o Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.” (NR)

A nova redação dada ao crime de “racha” no art. 308 está em confronto direto com a redação do art. 302 do CTB que versa sobre o crime de homicídio culposo.

O art. 308 narra uma figura típica em que a doutrina penal qualifica como crime preterdoloso, em que há dolo na conduta antecedente e culpa na consequente, ou seja, primeiro o agente quer vivenciar uma situação de risco, imprimindo dolosamente uma velocidade em corrida não autorizada (mas não quer causar dano); depois, por sua imprudência, termina provocando dano consubstanciado em lesões ou homicídio. Veja que o crime tipificado no art. 308 do CTB é um crime de perigo, onde a lei criminaliza apenas a conduta que exponha a sociedade aos possíveis riscos que podem surgir da prática do “racha”, o dano, por sua vez, advém de um resultado não querido e nem esperado pelo agente, que acaba provocando lesões graves ou homicídio, segundo a nova redação prevista para os parágrafos do artigo.

Desse modo, o crime previsto no art. 302 § 2º do CTB (homicídio culposo qualificado pelo racha) que é um crime de dano, deveria ser grafado com uma consequência jurídica mais severa que aquela prevista no art. 308 § 2º do CTB (racha com resultado morte), que é um crime de perigo real, o que tecnicamente deveria impor a absorção do tipo menos grave pelo tipo mais grave, segundo o princípio da consunção ou absorção.

No entanto o que se vê é uma total inversão na proteção da norma a ações juridicamente distintas, pois a pena prevista para o “racha qualificado” é bem maior que a prevista para o “homicídio qualificado”, tal situação por si só autorizaria o

aplicador do direito à afastar a incidência da pena prevista no preceito secundário do art. 308 § 2º (5 a 10 anos), por ser claramente desproporcional se considerada a pena prevista no preceito do art. 302 § 2º (2 a 4 anos), que é um crime ontologicamente mais grave, e pela regra da consunção absolveria o “racha”, devendo ser aplicado o art. 302 § 2º aos casos sob enfrentamento.

Além disso, o art. 308 do CTB se tornou completamente inaplicável, pois está em frontal contradição com a redação capitulada no art. 302 que trata do homicídio culposo, já que em ambos textos legais, o mesmo modo de agir foi usado para qualificá-los nos parágrafos, gerando um conflito aparente de normas que deve ser resolvido pelo aplicador do direito por meio do princípio da consunção ou aplicação do princípio constitucional da prevalência do interesse do réu.

Nesse ponto cumpre esclarecer que a redação do delito de homicídio culposo qualificado – art. 302 § 2º - qualifica o crime quando for cometido por embriaguez ou em disputa ou corrida automobilística não autorizada – “racha” – e tem como pena a reclusão de 2 a 4 anos mais sanções acessórias. Já o art. 308 § 2º, traz o “racha” qualificado pelo homicídio culposo e tem pena de 5 a 10 anos de reclusão mais sanções acessórias. Veja, o mesmo fato foi descrito em dois artigos com penas totalmente distintas, sendo que o fato mais grave ontológico e juridicamente (homicídio culposo) tem a pena mais branda que o fato menos grave (“racha” qualificado pelo homicídio).

Portanto, a pena do art. 308 §2º (reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos jamais será aplicada, pois tal redação fere o princípio da proporcionalidade. Uma vez que o homicídio qualificado pelo “racha” tem pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, o “racha” com resultado morte não poderia ter pena de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, pois além de ser um delito menos grave (delito de perigo), ao réu sempre será garantido a aplicação da lei mais benéfica quando normas que regem a mesma situação fática, e em vigência, se demonstrarem conflitantes, portanto, diante de um homicídio decorrente de corrida automobilística não autorizada a pena a ser aplicada será sempre a do art. 302 § 2º – segunda parte - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Em resumo, o artigo 302 § 2º (segunda parte) escreve ao final o que o art. 308 § 2º leva em consideração no início, ou seja, o homicídio culposo é a causa que qualifica o delito de “racha” do art. 308 § 2º, enquanto o “racha” é a causa que qualifica o homicídio culposo no art. 302 § 2º (segunda parte); houve tão somente uma inversão de fatores reescrevendo o mesmo fato em momentos distintos de trás para frente.

Não bastasse isso, o § 1º do art. 308 padece igualmente de vício constitucional insanável, que levará inexoravelmente à completa inaplicabilidade de seus preceitos, e o motivo é simples, dito como está a lei conduzirá o aplicador a uma contradição, pois é prevista uma pena mais severa à lesão corporal grave do que a pena para o homicídio culposo, que é essencialmente mais grave.

Tal artigo prevê o crime de “racha” qualificado pelo dano de lesão corporal grave e tem o preceito secundário estabelecido em reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, o que afronta o princípio da proporcionalidade, pois o crime de homicídio culposo, que extingue a vida, tem pena bem menor de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e

como já declarado em várias oportunidades pelo STF em situações análogas, essa pena não poderá ser aplicada, pois fere o princípio da proporcionalidade do preceito secundário da norma incriminadora.

Diante dessa situação, restará ao aplicador a capitulação de tais fatos no art. 303 do CTB – lesão culposa, que possui pena de detenção de 6 (seis meses) a 2 (dois anos), o que por certo revela uma desproporção para menor, mas coaduna com o princípio da aplicação da lei mais benéfica ao réu.

Além de tais alterações faz-se necessário reavaliar a existência de condições objetivas que possam qualificar a prática do crime de “racha”, assim, é proposto a inclusão de situações que remontam alta carga de reprovabilidade do comportamento do agente quando incide em tal crime. São modos de execução que, uma vez observados, deverão gerar a qualificação do crime de direção ou disputa automobilística não autorizada em via pública – art. 308 do CTB.

Também é chegada a hora para propor a inclusão de um tipo intermediário entre o homicídio culposo simples (art. 302 do CTB) e a caracterização do dolo eventual, por meio da tipificação da culpa gravíssima (culpa consciente.) nos crimes de trânsito.

A culpa gravíssima será prevista no novo Código Penal (PLS 236/2012), que em seu artigo 16 disporá que haverá culpa gravíssima quando, em razão da inobservância dos deveres de cuidado exigíveis nas circunstâncias, ficar demonstrado que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, mas agiu com excepcional temeridade.

O que se busca é preencher uma lacuna legislativa que atualmente leva o aplicador do direito à capitular o crime no homicídio culposo simples do CTB (art. 302), por falta de circunstâncias concretas que possibilitem a visualização do dolo eventual, o qual remeteria a tipificação para o Código Penal, com aplicação do tipo de homicídio doloso (art. 121 do CP). Assim, não restando uma alternativa subsidiária, que fique entre o homicídio culposo e doloso, seguindo-se o primado de aplicação das normas penais, regido pelo princípio do *indubio pro reo*, a dúvida sempre deverá ser resolvida em favor do acusado, o que na prática implica o afastamento do homicídio doloso pelo dolo eventual (art. 121 do CP) e aplicação do homicídio culposo simples do CTB (art. 302).

A previsão da culpa gravíssima importará na integração do diploma de trânsito, para consignar que se nas circunstâncias fáticas do homicídio culposo (art. 302 do CTB) ou lesões corporais (art. 303 do CTB), restar comprovado que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, apesar de prever a possibilidade de sua ocorrência, ele responderá com culpa qualificada – culpa gravíssima ou consciente.

Desse modo, tendo em vista que a reforma legislativa buscava dar maior rigor no tratamento dos crimes cometidos na direção de veículos automotores, é que se propõe o presente projeto de lei, para que ocorra a imediata revogação dos citados artigos modificados pela Lei nº 12.971, de 9 Maio de 2014, e que se garanta o restabelecimento do equilíbrio e segurança jurídica ao sistema, afastando as

antinomias apontadas, buscando que tal alteração ocorra ainda no período de *vacatio legis*, o que evitaria o desprestígio legislativo e a proteção ineficiente de bens jurídicos merecedores de relevante tratamento.

Pelo exposto, contamos com o valioso apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de maio 2014.

Deputado **AROLDE DE OLIVEIRA**
PSD / RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997
--

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO
.....

.....
Seção II
Dos Crimes em Espécie
.....

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente: [\(Vide Lei nº 12.971, de 9/5/2014\)](#)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; [\(Vide Lei nº 12.971, de 9/5/2014\)](#)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; [\(Vide Lei nº 12.971, de 9/5/2014\)](#)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; [\(Vide Lei nº 12.971, de 9/5/2014\)](#)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. [\(Vide Lei nº 12.971, de 9/5/2014\)](#)

V - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior. [\(Vide Lei nº 12.971, de 9/5/2014\)](#)

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuídas:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. *(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012) (Vide Lei nº 12.971, de 9/5/2014)*

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. *(Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012) (Vide Lei nº 12.971, de 9/5/2014)*

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. *(Vide Lei nº 12.971, de 9/5/2014)*

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção II

Das Penas Restritivas de Direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

I - prestação pecuniária; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de*

[25/11/1998\)](#)

II - perda de bens e valores; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

III - [\(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

V - interdição temporária de direitos; [\(Primitivo inciso II renumerado pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

VI - limitação de fim de semana. [\(Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)*

a) proibição de frequentar determinados lugares; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.838, DE 2014

(Do Sr. Fernando Francischini)

Altera os arts. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7623/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,

passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 302.

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência e de sua conduta resultar morte:

Penas - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”. (NR)

Art. 2º O art. 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 303.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302.

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência e de sua conduta resultar lesão grave:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 6º (sexto) mês após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mortes e lesões corporais provocadas por condutores de veículos automotores, quando estão com capacidade psicomotora alterada por substância psicoativa que determina dependência, sobretudo o álcool, estão em constante crescimento, necessitando-se, assim, que haja uma efetiva modificação no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O tema não é novo no cenário brasileiro, já tendo sido elaboradas leis na tentativa de inibir que condutores dirijam veículos automotores após a ingestão de bebida alcoólica, sem, entretanto, alcançar o resultado esperado pela sociedade,

como, inclusive, é o caso da recente Lei nº 12.971/2014.

Nesse sentido, segundo a Organização Mundial da Saúde, entre todos os países, o Brasil conta com o quinto maior número de mortes ocasionadas por acidentes de trânsito. Estudos da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego revelam que do total de acidentes de trânsito considerados, trinta por cento dos casos envolveram o uso de bebidas alcoólicas.

E pior, se considerarmos os casos de acidente de trânsito que redundaram em resultado morte, os números são ainda mais alarmantes. O Ministério da Saúde relata que cinquenta por cento das mortes ocorridas por consequência de acidentes de trânsito estariam relacionadas à ingestão de bebidas alcoólicas por condutores de veículos automotores.

Com efeito, o maior rigor na legislação penal de trânsito é indispensável, a fim de diminuir os diversos e crescentes homicídios e lesões corporais decorrentes de acidentes de trânsito por condutores irresponsáveis que dirigem embriagados.

Exsurge, de maneira cristalina, que as medidas até então adotadas estão longe de melhorar os alarmantes índices de mutilações e mortes pelo uso desenfreado da ilícita combinação: álcool e direção.

Impõe-se mencionar, aliás, que a sociedade brasileira assiste a tudo isso sem que haja uma resposta estatal adequada, ou seja, sem que ocorra uma real punição, o que gera nas famílias e na própria sociedade uma completa e estarrecedora sensação de insegurança e impunidade.

Em suma, diante desse quadro alarmante, o maior rigor da legislação penal de trânsito surge como primeira resposta para fazer frente ao crescente número de acidentes que ocasionam lesão corporal ou morte em decorrência do uso de álcool e substâncias análogas.

Confiantes no alcance da medida, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto, que indiscutivelmente salvará a vida de milhares brasileiros.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2014

Deputado **FERNANDO FRANCISCHINI**
Solidariedade/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente: [\(Vide Lei nº 12.971, de 9/5/2014\)](#)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; [\(Vide Lei nº 12.971, de 9/5/2014\)](#)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; [\(Vide Lei nº 12.971, de 9/5/2014\)](#)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; [\(Vide Lei nº 12.971, de 9/5/2014\)](#)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. [\(Vide Lei nº 12.971, de 9/5/2014\)](#)

V - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior. [\(Vide Lei nº 12.971, de 9/5/2014\)](#)

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

LEI Nº 12.971, DE 9 DE MAIO DE 2014

Altera os arts. 173, 174, 175, 191, 202, 203, 292, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 173. Disputar corrida:

.....
 Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....
 Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior." (NR)

"Art. 174. Promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

.....
 Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....
 § 1º As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior." (NR)

"Art. 175. Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:

.....
 Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....
 Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior." (NR)

"Art. 191.

.....
 Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior." (NR)

"Art. 202.

.....
 Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes)." (NR)

"Art. 203.

.....
 Infração - gravíssima; Penalidade - multa (cinco vezes).

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior." (NR)

"Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades." (NR)

"Art. 302.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

- I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;
- II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;
- III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;
- IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

.....
 § 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor." (NR)

"Art. 303.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302." (NR)

"Art. 306.

.....
 § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo." (NR)

"Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 6º (sexto) mês após a sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Gilberto Magalhães Occhi

PROJETO DE LEI N.º 758, DE 2015

(Da Sra. Christiane de Souza Yared)

Altera a redação dos artigos 302 e 303, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõem sobre os crimes de homicídio e lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, conferindo tratamento penal adequado aos referidos crimes quando praticados com dolo (direto ou indireto) ou culpa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7623/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Artigos 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar, com as seguintes redações:

“Art. 302. Praticar homicídio na direção de veículo automotor:

Penas - reclusão, de seis a vinte anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Incide nas mesmas penas quem conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente.

§ 2º Se o homicídio é culposo:

Penas - reclusão, de quatro a doze anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 3º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

§ 4º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

- I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;
- II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;
- III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;
- IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

Art. 303. Praticar lesão corporal na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos e suspensão ou proibição de se obter

a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Penas - reclusão, de três a oito anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de três a dez anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Penas - reclusão, de quatro a doze anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 4º Se a lesão é culposa:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 5º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 3º do art. 302 deste Código.

§ 6º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses do § 4º do art. 302 deste Código.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

O texto em vigor dos artigos propostos para serem modificados da lei são:

“Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de

Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

§ 2º - Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302.”

O veículo automotor foi, sem dúvida, uma das mais importantes criações humanas, sendo absolutamente essencial para a vida das pessoas e o desenvolvimento do país. É inimaginável o bem que tal recurso traz à sociedade seja no transporte de bens ou pessoas.

Ocorre, porém, que se essas máquinas robustas e potentes estiverem em mãos irresponsáveis elas se transformam em uma perigosa máquina de matar ou ferir.

Lamentavelmente, o Brasil é um dos campeões mundiais de acidentes de trânsito e, se nada for feito, essa realidade tende a piorar.

De acordo com levantamentos realizados pelo SUS, publicados no Jornal Folha de São Paulo, de 10 de novembro de 2014, o número de mortos por acidente de trânsito ultrapassa a 40.000 por ano e o número de feridos é superior a 170.000 por ano.

São aproximadamente 110 mortos por dia e quase 500 feridos por dia por acidentes de trânsito no Brasil, o que representa um custo imenso aos cofres públicos.

Esses números assombrosos indicam a necessidade impreterível do Poder Público adotar medidas urgentes em diversas áreas como educação, engenharia de tráfego, inclusão de itens de segurança nos veículos, fiscalização, sanção, dentre outras para minimizar o número de acidentes.

Mas o foco da presente proposição centra-se numa questão que vem passando despercebida até mesmo para as autoridades que militam na área do trânsito.

No meio desses milhares de acidentes de trânsito escondem-se crimes bárbaros e covardes praticados por indivíduos tão ou mais perigosos do que aqueles que praticam os crimes previstos nos artigos 121 e 129 do Código Penal Brasileiro.

Infelizmente não é incomum pessoas utilizarem seus veículos como armas para matar ou ferir projetando-se de propósito sobre uma ou mais pessoas.

Esses covardes praticam seus crimes sob a proteção de imponentes couraças de aço que, inclusive, retiram da vítima qualquer possibilidade de reação, haja vista a força e a velocidade que desenvolvem.

Nessa senda, parece necessário que a Lei Especial de Trânsito reconheça a existência desse crime e que lhe confira o tratamento penal adequado, considerando as circunstâncias que o envolve.

Ao lado desses criminosos que agem com dolo direto, encontra-se outro grupo de criminosos que não são menos nocivos que aqueles e, portanto, não podem deixar de receber uma sanção tão proporcional quanto.

Trata-se dos crimes de homicídio e lesão corporal praticados com dolo eventual, ou seja, aqueles praticados na direção de veículo automotor por agentes com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Ou os crimes cometidos durante a prática, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente.

Não se pode negar que, em ambos os casos retro mencionados, o agente, embora não tencione causar o resultado, assume o risco de produzi-lo. Conforme a doutrina jurídica brasileira, o dolo eventual ocorre quando o sujeito prevê o resultado como possível e o aceita ou com ele consente.

A vontade, no dolo eventual, não se dirige ao resultado, mas sim à ação, como, por exemplo, dirigir um veículo motorizado, prevendo que esta pode produzir aquele. O agente percebe que é possível causar o evento lesivo e, não obstante, realiza o comportamento. Entre desistir da conduta e causar o resultado, prefere que este se concretize. FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO (*Princípios básicos de Direito Penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 303), exemplifica o dolo eventual com a seguinte representação: "vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas, apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado". Em outras palavras, o desfecho gravoso passa pela mente do autor, aliada à sua aquiescência ou indiferença quanto a produção do resultado.

Nesse tipo de dolo, conforme ensina LUIZ LUISI, "o agente se propõe a determinado fim" e, "na representação dos meios a serem usados, bem como na forma de operá-los, prevê a possibilidade de ocorrerem determinadas consequências. Quando o agente, apesar de prever essas consequências como possíveis - e embora não as deseje - tolera, consente, aprova ou anui na efetivação das mesmas, não desistindo de orientar sua ação no sentido escolhido e querido para atingir o fim visado, consciente da possibilidade das consequências de tal opção, o dolo, com relação às consequências previstas como possíveis, é eventual" (*O tipo penal e a teoria finalista da ação*. Porto Alegre: A Nação Editora, 1979. p. 74).

Ora, quando alguém voluntariamente se embriaga e, entorpecido pelo efeito do álcool, toma às suas mãos um veículo automotor, conduzindo-o imprudentemente,

assume o risco consciente de ferir ou matar terceiros e deve pagar por isso.

Nos dias atuais, com a abrangência dos meios de comunicação, é impossível que alguém desconheça que é perigoso dirigir veículo motorizado em estado de embriaguez ou participar de disputas automobilísticas em via pública.

Embora a doutrina afirme diariamente que estes casos são típicos de dolo eventual, infelizmente os tribunais brasileiros titubeiam e, em regra, encaminham a grave questão como um simples homicídio culposo fazendo com que esses criminosos não recebam uma punição adequada para desespero dos pais, mães e filhos que amargam a morte ou invalidez do ente querido.

Não se pode permitir que pessoas que utilizam veículos para matar ou ferir ou que, sabendo da possibilidade desse resultado, não se importam com ele e vem a produzi-lo, recebam o mesmo tratamento daquele que envolveu-se em acidente de trânsito por culpa (imprudência, negligência ou imperícia).

Não bastasse, observa-se que nem sempre o Poder Judiciário adota a mesma decisão para casos semelhantes, havendo uma lamentável variação em favor dos mais abastados que contratam melhores advogados.

Sendo assim, para evitar diferenças de tratamento em casos iguais e para garantir uma punição adequada à gravidade dos atos, propõe-se a presente alteração legislativa visando deixar previamente assentada a necessidade de conferir tratamento adequado ao crime de homicídio doloso (direto ou indireto) e culposo na direção de veículo automotor, bem como ao crime de lesão corporal dolosa e culposa, levando-se em consideração, também, a extensão dos danos causados à pessoa e à sua família.

Brasília, em de 17 de março de 2015.

Christiane Yared
Deputada Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO
.....

**Seção II
Dos Crimes em Espécie**

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: [Parágrafo único transformado em §1º e](#)

com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

V - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014)

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)*](#)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)*](#)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)*](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)*](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de

extermínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; [\(Retificado no DOU de 3/1/1941\)](#)

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção

pela de multa:

- I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990\)](#)

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

CAPÍTULO III

DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 976, DE 2015

(Do Sr. William Woo)

Altera o parágrafo único do art. 291 e o art. 301 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e acresce dispositivos ao mesmo diploma legal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7623/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo único do art. 291 e o art. 301 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e acresce dispositivos ao mesmo diploma legal para tornar inafiançáveis crimes de trânsito e dispor sobre normas processuais a eles aplicáveis.

Art. 2º O parágrafo único do art. 291 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 291.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de trânsito de lesão corporal culposa, exceto em caso de embriaguez ao volante, o disposto nos artigos 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (NR)”

Art. 3º O art. 301 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 301. Ao condutor de veículo automotor, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela, exceto se estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 301-A:

“Art. 301-A. São inafiançáveis os crimes previstos nos artigos 302 e 303 desta Lei se o agente os praticar sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.”

Art. 5º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 306.

Parágrafo único. O crime previsto no caput deste artigo é inafiançável. (NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os acidentes de trânsito são hoje uma das principais causas de morte no Brasil. Segundo dados da pesquisa de mortalidade por acidentes de transporte terrestre, divulgada em abril do corrente ano na Primeira Semana Mundial das Nações Unidas de Segurança no Trânsito promovida pela Organização Mundial de Saúde (OMS), 35 mil pessoas morreram em virtude deles em 2005 neste País. Desse número, 81,5% são do sexo masculino e 18,5% do sexo feminino e, de acordo com o levantamento, metade das vítimas fatais são jovens.

Por sua vez, estatísticas diversas têm reiterado que a principal causa de mortes no trânsito é falha humana, que inclui a desatenção ou sono, o desrespeito a regras de circulação e segurança no trânsito, o excesso de velocidade e sobremaneira o uso de álcool ou substâncias tóxicas ou entorpecentes de efeitos análogos, que reduzem os reflexos e a capacidade de julgamento, causam perda da noção de distância e aumentam a agressividade ao volante.

Sabe-se, de outra parte, que as mortes violentas e os casos de invalidez resultantes de acidentes de trânsito, além de acarretar fortes traumas psicológicos em familiares, amigos e parentes, têm um alto custo social por reduzir a qualidade de vida das pessoas e corroer, em razão de elevados gastos com cirurgias, internamentos

prolongados e longos períodos de reabilitação das vítimas, os já geralmente minguados recursos dos orçamentos governamentais e domésticos dos brasileiros.

Apesar disso, as normas legais vigentes possibilitam que aquele que conduzir veículo automotor sob efeito de álcool ou substâncias tóxicas ou entorpecentes de efeitos análogos, acarretando ou não acidente com vítima, não seja preso em flagrante, ainda que sem fiança conforme o caso, além de prever a concessão a ele de benefícios processuais, tais como a composição dos danos civis, a transação penal e a exigência de representação para a propositura da ação penal que se encontram previstos respectivamente nos artigos 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) e que, por sua vez, permitem que se livrem soltos da persecução penal.

Sem sombra de dúvidas, o elevado risco de acidentes provocado pela conduta dos maus motoristas que dirigem alcoolizados ou sob efeitos de substâncias tóxicas ou entorpecentes e o tratamento processual “fraternal e amistoso” que lhes é dispensado pela lei têm causado justificável inconformismo e revolta no seio da população, ensejando até mesmo que órgãos de imprensa passem a noticiar fatos dessa natureza com ironia.

Torna-se imperioso, pois, modificar o tratamento processual conferido pelo Código de Trânsito Brasileiro ao agente que conduzir veículo automotor sob efeito do uso de álcool ou substâncias tóxicas ou entorpecentes de efeitos análogos para que permaneça preso enquanto o juiz não deliberar acerca da liberdade provisória, bem como não obtenha a concessão de benefícios processuais oriundos da aplicação da mencionada Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios dele decorrentes serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2015.

Deputado WILLIAM WOO
PV/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIX **DOS CRIMES DE TRÂNSITO**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995,

no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)](#)

Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.

§ 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

§ 2º A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.

Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

Art. 295. A suspensão para dirigir veículo automotor ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação será sempre comunicada pela autoridade judiciária ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e ao órgão de trânsito do Estado em que o indiciado ou réu for domiciliado ou residente.

Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

Art. 297. A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.

§ 1º A multa reparatória não poderá ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo.

§ 2º Aplica-se à multa reparatória o disposto nos arts. 50 a 52 do Código Penal.

§ 3º Na indenização civil do dano, o valor da multa reparatória será descontado.

Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de

trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:

I - com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros;

II - utilizando o veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas;

III - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

IV - com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo;

V - quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga;

VI - utilizando veículo em que tenham sido adulterados equipamentos ou características que afetem a sua segurança ou o seu funcionamento de acordo com os limites de velocidade prescritos nas especificações do fabricante;

VII - sobre faixa de trânsito temporária ou permanentemente destinada a pedestres.

Art. 299. (VETADO)

Art. 300. (VETADO)

Art. 301. Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela.

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

V - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014\)](#)

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção II Da fase preliminar

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III **Do procedimento sumaríssimo**

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 77 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Seção VI **Disposições Finais**

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado

ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

PROJETO DE LEI N.º 1.156, DE 2015

(Do Sr. Arthur Virgílio Bisneto)

Aumenta da pena imposta pela prática de crime culposos na direção quando o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7623/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 302 da Lei no 9.503, de 23 de setembro, de 1997-Código Brasileiro de Trânsito, para adequar a pena imposta a gravidade da prática do crime de homicídio culposos na direção de veículo automotor, quando o agente conduz veículo automotor com

capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente.

Art. 2º O art. 302, §2º, da Lei no 9.503, de 23 de setembro, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.302.....

§2º.....

Pena - reclusão, de 5 (dois) a 12 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”(NR)

Art. 3º Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não são raras as notícias de crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor cometido por causa da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, ou por causa do excesso de velocidade. Esses homicídios têm ceifado a vida de milhares de brasileiros.

Segundo informações extraídas do Sistema de Informações de Mortalidade, do Ministério da Saúde, que tem como fonte os atestados de óbitos emitidos em todo o país, o número de mortos em acidentes de trânsito no país cresceu 38,3% no período de 2002 a 2012. Mais preocupante é o fato de que a taxa em entre os anos vem crescendo gradativamente desde o ano 2000.

Sabe-se que o acidente de trânsito tem a imprevisibilidade como tônica marcante na sua ocorrência. Levando-se isso em conta, há diversas campanhas que visam promover uma conscientização da população sobre a importância de sempre estar atento no trânsito, a fim de se evitar acidentes que não ocorreriam se o condutor tivesse adotado uma postura prudente.

Nesse contexto, se mostra extremamente reprovável a conduta do indivíduo conduzir veículo automotor com sua percepção afetada pelo consumo bebida alcoólica ou qualquer substância entorpecente. Também, se mostra temerário,

a condução do veículo em velocidade não condizente com a permitida, demonstrando desprezo pelo sistema normativo de trânsito, o qual foi desenvolvido com o intuito de reduzir a probabilidade de ocorrência de acidentes de trânsito.

Por isso, é fundamental o Estado adotar uma postura penal mais rígida para aqueles que cometem homicídio na condução de veículo automotor por estar sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, ou por estar conduzido o veículo em excesso de velocidade.

O homicídio culposo no trânsito (art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro) não satisfaz os critérios de prevenção geral positiva, não protegendo adequadamente o bem jurídico vida, pois a pena prevista, além de ser de baixo patamar não permite a imposição de sanção privativa de liberdade em regime fechado.

A pena de reclusão deve ser cumprida inicialmente em regime fechado, semiaberto ou aberto, conforme se extrai do Código Penal em seu artigo 33. Os critérios para a determinação do regime são os seguintes:

- 1) o reincidente inicia o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime fechado, independente da quantidade da pena aplicada.
- 2) o primário, cuja pena seja superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la no regime fechado.
- 3) o primário, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
- 4) o primário, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Como se observa, a penalização imposta pelo Código de Trânsito aos crimes em que agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente é de penas 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão, sendo o autor de um crime dessa gravidade somente condenado ao cumprimento de pena em regime aberto.

Antes de propor o mero aumento da pena, com a finalidade de adequar a pena prevista em abstrato a gravidade da conduta perpetrada, interessante se faz discorrer sobre o instituo da culpa temerária.

A culpa temerária representa um tipo de culpa substancialmente elevado, determinante de uma moldura penal agravada. É indispensável que se esteja perante uma ação particularmente perigosa e de um resultado de verificação altamente provável à luz da conduta adotada, mas que se tem de alcançar, ainda, a prova autônoma de que o agente, não omitindo a conduta, relevou uma atitude particularmente censurável de leviandade ou de descuido perante o comando jurídico-penal. (SANTANA, Selma Pereira de. *A culpa Temerária. Contributo para uma construção no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, pg. 68, 2005).

O instituto da culpa temerária encontra-se previsto em legislações como a alemão, caracterizando-se com uma culpa com grau aumentado. O fato típico do que agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor ceifando a vida de outra pessoa, enquadra-se plenamente nesse conceito de culpa temerária.

Nesse contexto, mostra-se cabível a exasperação da punição a crimes dessa natureza, impondo uma punição mais severa, adequado a punição à gravidade da conduta perpetrada, conformando assim a pena aos anseios da sociedade, sem macular a Dogmática jurídica.

Não é admissível que um indivíduo cometa homicídio na condução de veículo automotor por estar sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, ou por estar em excesso de velocidade, seja condenado, e ainda assim, fique em liberdade para continuar a agindo de modo temerário em desfavor da sociedade brasileira.

Firme nessas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO
PSDB/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO
.....

.....
Seção II
Dos Crimes em Espécie
.....

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: [\(Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)](#)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)](#)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)](#)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)](#)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)](#)

V - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)](#)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014\)*](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 32. As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Seção I

Das Penas Privativas de Liberdade

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

§ 1º Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. [*\(Parágrafo com redação dada pela*](#)

Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003)

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.239, DE 2015

(Do Sr. Marcos Rotta)

Altera o § 2º do art. 302 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito), para prever a prática de homicídio doloso na direção de veículo automotor, se o agente conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participar, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, acrescenta o inciso IX no artigo 1º na Lei 8.072/90, para incluir essa modalidade no rol de crimes hediondos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7623/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 302 da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 302.

§1º.....

I -

II -

III -

IV -

§2º Considerar-se-á homicídio doloso na direção de veículo automotor quando o agente conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participar, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos, e a proibição definitiva de dirigir veículo automotor.

Art. 2º. Será acrescentado ao artigo 1º da Lei 8.072/90 o inciso IX, que passará a ter a seguinte redação:

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX - homicídio doloso na direção de veículo automotor quando o agente conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participar, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O referido projeto tem o objetivo de classificar como homicídio doloso e hediondo aquele ocorrido em acidente de trânsito, quando o condutor estiver alcoolizado ou sob efeito de substância análogo, e quando estiver praticando "racha".

A preocupação de mortes no trânsito tem sua justificativa em razão de seus números alarmantes, visto que pelos dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) só no ano de 2010 foram registradas no Brasil cerca de 40.610 mortes em acidentes nas vias, quase 7,5% a mais que o ano anterior, chegando à assombrosa quantidade de aproximadamente 112 pessoas mortas por dia, equiparando-se a proporções de guerras civis.

Atualmente existe uma celeuma jurídica a respeito da classificação deste ilícito como homicídio culposo ou doloso, o que acaba permitindo que esses criminosos respondam pelo seu ilícito de forma mais branda.

Ao bem da verdade esses agentes devem responder por dolo eventual, e não mais por culpa consciente.

Entende-se por dolo eventual quando a vontade do agente dirigida a um resultado determinado, porém vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo, não desejado, mas admitido, unido ao primeiro, ou seja, o agente não quer o segundo resultado diretamente, embora sinta que ele pode se materializar juntamente com aquilo que pretende o que lhe passa a ser indiferente.

O dolo eventual, não é na verdade, extraído da mente do autor, mas sim das circunstâncias, todos, desde cedo, sabem que dirigir alcoolizado põe em risco a sua vida e vida de terceiros.

Infelizmente, as inúmeras campanhas, e por vezes o endurecimento da lei no aumento de pena, não têm sido suficientes para tolir esse tipo de prática criminosa.

O governo brasileiro gasta, segundo o Ministério da Previdência 12 bilhões/ano e segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) o gasto é de R\$ 40 bilhões/ano em uma guerra que enfrentamos diariamente no Brasil, **as imprudências no trânsito.**

No que se refere às vítimas fatais da violência viária também temos 2 números diferentes, segundo o Ministério das Cidades são mais de 40 mil vítimas por ano e a Líder Seguros que é responsável pelo pagamento do Seguro DPVAT afirma, esse número ultrapassa os 60 mil.

Mais da metade das indenizações por ocorrências no trânsito estão concentradas na faixa de 18 a 34 anos.

A estimativa do álcool e direção está em mais de 40%.

O condutor que age dessa forma nitidamente arriscada está demonstrando seu desapego à incolumidade pública e principalmente a vida do seu próximo e DEVE sim responder por delito doloso.

Exemplo extraído da jurisprudência: "A conduta social desajustada daquele que, agindo com intensa reprovabilidade ético-jurídica, participa, com seu veículo automotor, de inaceitável disputa automobilística realizada em plena via pública, nesta desenvolvendo velocidade exagerada - além de ensejar a possibilidade de reconhecimento de dolo eventual inerente a esse comportamento do agente - , ainda justifica a especial exasperação da pena, motivada pela necessidade de o Estado responder, grave e energeticamente, à atitude de quem, em assim agindo, comete os delitos de homicídio doloso e de lesões corporais" (STF, HC 71.800-1RS, 1.a T., rel. Celso de Mello, DJ 20.06.1995, RT 733/478.

Tendo em vista ténue a linha divisória entre culpa consciente e o dolo eventual, é necessário explicitar na legislação brasileira que deve o agente responder por homicídio doloso

contra a vida, é inaceitável caracterizar tal prática delituosa, que tira a vida de um cidadão de bem, como culposo, pois o trânsito em condições seguras é um direito de todos.

Desde crianças, todos sabemos dos perigos que acompanham os "rachas" e os bêbados na direção de veículos nas ruas e estradas. Infelizmente, porém, há milhares de homicidas dolosos no trânsito, os quais nada respeitam e nos matam como se fôssemos moscas. Conduzem de várias formas anormais, como se dissessem: "Eu sei que isso é perigoso; tomo conhecimento, todos os dias, de que um acidente é possível, mas dane-se o mundo, pois vale mais a adrenalina; aconteça o que acontecer, quero viver perigosamente". Trata-se de uma aceitação tácita, suficiente para integrar o tipo e levar o réu ao Tribunal do Júri.

Portanto, a sociedade clama por uma legislação mais severa, Diante de todo o exposto, apresento o presente projeto com intuito de classificar esta prática delituosa como homicídio doloso e enquadrar no rol de crimes hediondos.

Isso posto, peço aos meus nobres pares apoio para aprovação do presente Projeto de Lei

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015.

Dep. Marcos Rotta
PMDB/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... **CAPÍTULO XIX** **DOS CRIMES DE TRÂNSITO**

..... **Seção II** **Dos Crimes em Espécie**

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

V - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014)

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II,

III, IV, V e VI); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.648, DE 2015

(Do Sr. Alfredo Nascimento)

Acrescenta o §2º ao art. 167, os §§ 5º e 6º ao art. 280, altera a redação dos arts. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a identificação do agente de trânsito e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7623/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 167, 280, 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.165.....

§ 1º Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

§ 2º O condutor que for pego dirigindo durante o período de cumprimento da pena de suspensão, além do pagamento em dobro da multa de que trata o caput, perderá o direito de dirigir por 5 (cinco) anos. (NR)”

“Art.280.

§ 5º No exercício de sua competência fiscalizadora, o agente de trânsito deverá, independentemente de solicitação, apresentar a todo cidadão abordado seu documento de identificação funcional.

§6º O Policial Militar, quanto investido como representante da autoridade de trânsito, deverá portar, visivelmente, autorização para atuar como tal. (NR)”

“Art. 302.

§2º.....

Penas - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”

Art.303.....

Penas - detenção, de (um) a (três) anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302 e ainda se o condutor estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fiscalização do trânsito é uma atividade estatal de grande relevância para a segurança de motoristas, passageiros e pedestres. Nesse sentido, deve a autoridade de trânsito estar sempre atenta aos maus condutores e agir com o rigor que a legislação determina.

O uso de álcool na direção é uma das mais frequentes infrações e que acarreta o maior número de acidentes, notadamente os fatais. Não pode a legislação tratar aludida infração com penas brandas que, ao invés de coibir aludida prática, incentiva a conduta delitiva, uma vez que os infratores não são punidos proporcionalmente à gravidade do delito.

De acordo com especialistas, o álcool é uma substância facilmente absorvida

pelo organismo. Depois de alguns minutos após a ingestão de alguma bebida alcoólica, a droga já está correndo no sangue e chegando aos principais órgãos vitais do corpo; um deles é o cérebro. Essa substância altera a comunicação entre os neurônios diminuindo as repostas do cérebro ao organismo.

Antes da Lei Seca o número de acidentes e mortes causados pela imprudência crescia de forma avassaladora. Balanço divulgado pelo Detran aponta que, em seis anos, a Lei Seca reduziu em 20,8% o número de mortes no trânsito no Distrito Federal. Entre junho de 2007 e junho de 2008, quando a lei começou a valer, foram 500 mortes. No primeiro ano da lei, foram 422 mortes, e em 2014, 396.

Em São Paulo, chegou-se a 50 mil ocorrências de acidentes seguidos de morte em todos os 645 municípios de São Paulo de 2001 a 2010. Com a tolerância zero da Lei Seca e mais fiscalização este número baixou para 16% na capital e 7,2% nos demais municípios segundo pesquisa da USP em agosto de 2012. Os números mostram uma queda no número de acidentes e mortes no trânsito em decorrência do álcool, mas muito longe ainda do que se espera.

No meu Estado do Amazonas, desde 2012 acidentes com vítimas fatais reduziram significativamente no período do carnaval. A rigidez na aplicação da Lei Seca é um dos motivos que contribuiu para a queda dos números de acidentes, principalmente nas estradas, de acordo com a presidente da Comissão Regional de Direitos Humanos da Polícia Rodoviária Federal, Bruna Guedes, em entrevista dada a um jornal local.

Mas mesmo com todo esse avanço, muito ainda há de ser feito quando o que está em discussão é a segurança e a integridade física de pessoas.

Por isso, a proposta de alteração do disposto nos arts. 165, 302 e 303 do CTB, que impõem pena mais severas para aqueles que insistem prática delituosa de dirigir sob influência de álcool ou outras substâncias entorpecentes, de modo a, pedagogicamente, influenciar positivamente na redução desse tipo de conduta.

É importante ressaltar que, países como França, Alemanha, Itália e Japão assistem aos índices de morte no trânsito caírem há mais de 10 anos. Medidas como fiscalização, **leis mais severas** e estradas em boas condições foram colocadas em prática de forma rigorosa. Mas junto a tudo isso, um trabalho de educação com toda a sociedade – sobretudo com as crianças nas escolas – também fez toda a diferença.

No mesmo sentido, deve o condutor de veículos ter a segurança de ser adequadamente fiscalizado por agentes investidos na condição de representantes da autoridade de trânsito, uma vez que, em muitos casos, o motorista autuado de forma abusiva pelo agente de trânsito.

A dificuldade em obter o nome completo da agente, entretanto, praticamente inviabiliza o exercício do direito constitucional de denunciar ao órgão de trânsito ações abusivas de seus representantes, uma vez que o motorista abordado, na maioria das vezes, não consegue identificar o agente.

Por se tratar de uma atividade profundamente inserida no cotidiano da população, a fiscalização de trânsito cumpre um papel pedagógico na relação entre o cidadão e o Estado. A cortesia e a urbanidade para com os fiscalizados, sem prejuízo do exercício da autoridade, são fundamentais para que não se forme uma má vontade contra as normas de trânsito e o exercício do poder de polícia em geral.

Por isso, também, proponho a alteração do art. 280 do CTB, que pretende sanar esse problema, mediante a exigência de que o agente de trânsito apresente ao cidadão abordado, por iniciativa própria, seu documento de identificação funcional. Dessa forma, caso queira, poderá o motorista anotar os dados, resguardando-se contra eventuais constrangimentos.

Essa medida contribuirá, ainda, para a segurança pública, uma vez que são frequentes ações em que bandidos simulam ações policiais, visando a confundir a população.

Contamos com o apoio de V.Exas. para esta proposição, que visa a contribuir para o fortalecimento da cidadania e da segurança do povo brasileiro.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2015

Deputado ALFREDO NASCIMENTO

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faz saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

Art. 167. Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança, conforme previsto no art. 65:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até colocação do cinto pelo infrator.

CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I
Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

~~Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:~~

~~I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;~~

~~II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;~~

~~III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do~~

acidente;

~~IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.~~

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: [\(Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; [\(Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; [\(Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; [\(Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. [\(Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

~~V - estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos. [\(Incluído pela Lei nº 11.275, de 2006\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.705, de 2008\)](#)~~

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente: [\(Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. [\(Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

~~Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.~~

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. [\(Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

Infração - gravíssima; [\(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. [\(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. [\(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

[nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: [\(Parágrafo único transformado em §1º e](#)

com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

V - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014)

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.667, DE 2015 (Da Sra. Shéridan)

Modifica dispositivo do Código Nacional de Trânsito para modificar as penas dos crimes de homicídio e lesão corporal na direção de veículo automotor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7623/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica a Lei nº 9.503, de 23 de julho de 1997, para agravar as penas dos crimes de homicídio e lesão corporal na direção de veículo automotor.

Art. 2º. A pena do caput do art. 302, da Lei nº 9.503, de 23 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302.

Pena – reclusão, de quatro a dez anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”.

Art. 3º. O § 1º, do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de julho de 1997, passa a vigorar como parágrafo único e acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 302.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

VI – conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição de demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente.”

Art. 4º. Fica revogado o § 2º, do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de julho de 1997.

Art. 5º. O art. 303 da Lei nº 9.503, de 23 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 303. Praticar lesão corporal na direção de veículo automotor:

Pena – detenção de 3 meses a 1 ano.

§ 1º. Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 3º. A pena é aumentada de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 302.”

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submeto à apreciação dos ilustres Pares é uma proposta que, tenho certeza, produzirá grande impacto na diminuição do número de homicídios cometidos na direção de veículo automotor.

É de conhecimento geral o número crescente e espantoso de vítimas de acidentes de trânsito que vem ocorrendo no Brasil. O número sempre crescente não é só de vítimas fatais. De acordo com a Associação Brasileira de Prevenção de Acidentes de Trânsito Por Vias Seguras¹, o DPVAT indenizou, em média, 52.000 sinistros de morte de 2002 a 2014. Já o número de indenizações por invalidez permanente cresceu de forma explosiva a partir de 2004, chegando a 596.000 em 2014.

De nada adianta termos uma lei que adote a tolerância zero do álcool na direção de veículo automotor se a penalidade para o cometimento do crime é ridiculamente baixa. A perda de uma vida humana não corresponder a apenas uma detenção de 2 a 4 anos, que é o que diz a nossa lei. A penalidade para os crimes de trânsito como regra geral deve ser maior mesmo sem o uso do álcool.

A pena prevista para o cometimento de um crime tem dupla função: sinalizar para a sociedade o valor que se dá ao bem jurídico tutelado e ser um parâmetro para a punição em caso de infração da lei. Temos um imenso paradoxo em nossa legislação penal: o crime de roubo (art. 157 do CP) tem pena prevista de 4 a 10 anos de reclusão e multa. No entanto, a pena para o crime de homicídio culposo (art. 121, § 3º) é de apenas 1 a 3 anos de detenção e a pena para homicídio culposo na

¹ http://www.vias-seguras.com/os_acidentes/estatisticas/estatisticas_nacionais

direção de veículo automotor é de detenção de 2 a 4 anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir (art. 302 CTB). O que a lei está dizendo hoje à sociedade é que é muito mais grave atentar contra o patrimônio de outrem do que contra a sua vida ou sua integridade física!

O crime de lesão corporal de natureza grave, previsto no Código Penal, tem pena prevista de 2 a 8 anos de reclusão (art. 129, § 2º). O Código de Trânsito não adota gradação em lesão corporal leve, grave e gravíssima. Há apenas a previsão de lesão corporal praticada na direção de veículo automotor com pena de detenção de 1 a 3 anos e previsão de aumento de pena de 1/3 à metade se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no homicídio culposo (CTB, art. 302). **Proponho que as penas previstas no Código de Trânsito Brasileiro sejam equivalentes às do Código Penal, em função do resultado que provocam na vítima, e por não fazer nenhum sentido que a lesão corporal praticada em decorrência de direção de veículo automotor seja menos grave que a cometida por outros meios.**

O carro é uma arma na mão daqueles que não procuram se cercar dos devidos cuidados. É preciso mudar os valores que estão estabelecidos em nossa lei hoje. Se ela não confere o devido valor à vida humana, não será o cidadão que irá fazê-lo. Por essa razão, proponho a majoração da pena do homicídio culposo na direção de veículo automotor para **4 a 10 anos de reclusão, bem como uma gradação da pena do crime de lesão corporal resultante da direção de veículo automotor e a manutenção da previsão de direção sob a influência do álcool, bem como os chamados “rachas”, como causa de aumento de pena de 1/3 à metade da pena base.**

Dispondo dessa forma a lei chamará a atenção para a gravidade da ação e punirá aqueles que a transgredirem de forma eficaz, razão pela qual, conto com o apoio dos Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2015.

Deputada SHÉRIDAN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

.....

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

V - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014)

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a

expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

- I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
- II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
- III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

- I - se o crime é praticado por motivo egoístico;
- II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ([Retificado no DOU de 3/1/1941](#))

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de](#)

[27/9/2012\)](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990\)](#)

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009](#))

PROJETO DE LEI N.º 3.878, DE 2015

(Do Sr. Carlos Manato)

Acrescenta o inciso VIII ao § 2º do artigo 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para qualificar o crime de homicídio praticado por condutor de veículo automotor que se encontrar sob o efeito de álcool, entorpecentes ou substâncias de efeitos análogos

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1239/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso VI ao § 2º do artigo 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para qualificar o crime de homicídio praticado por condutor de veículo automotor que se encontrar sob o efeito de álcool, entorpecentes ou substâncias de efeitos análogos.

Art. 2º O § 2º do artigo 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 121

§ 2º

VIII – por condutor de veículo automotor sob a influência de álcool, entorpecentes ou substância de efeitos análogos. (NR)“

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Especialmente na última década, os cidadãos brasileiros vêm demonstrando sua intolerância para com os indivíduos que insistem em fazer uso de bebidas alcoólicas ou de outras substâncias entorpecentes e que posteriormente assumem a direção de veículos automotores, colocando em risco suas próprias vidas e a de terceiros.

Foi um movimento que se iniciou de forma tímida, até mesmo sofrida. Vindo das vozes trêmulas e doloridas de pais e mães de milhares de vítimas fatais da irresponsabilidade alheia, da cultura do álcool e da complacência da lei e das autoridades. O movimento ganhou corpo e provocou uma mudança de paradigma na sociedade brasileira que passou a refutar a combinação nociva de álcool e direção, a exemplo da mudança já havida em relação à cultura do fumo.

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, cujos membros são os legítimos representantes do povo brasileiro, não ficaram inertes diante de tão grave situação, catalisada pelo aumento vertiginoso da frota de veículos no Brasil. A partir do ano de 2008, as Casas legislativas debateram e aprovaram mudanças significativas no Código de Trânsito Brasileiro, de forma a proibir a combinação drogas e direção.

Dados comprovaram o acerto das medidas tomadas. Foram expressivas as reduções do número de acidentes, inclusive os fatais, após a entrada em vigor da chamada “Lei Seca”, que foi acompanhada de intensa campanha de conscientização e de fiscalização das autoridades.

Mas alguns motoristas ainda não se dobraram ao espírito da lei e da nova ordem social. Insistem, especialmente, em consumir bebidas alcóolicas e continuar dirigindo, ignorando a legislação em vigor. Evidentemente, nos casos menos graves, a Lei e as autoridades policiais os têm alcançado e punido com multas desencorajadoras, com a suspensão de dirigir, além de processos criminais.

Contudo, fatos recentes têm revelado a permanência de pessoas que (muitas vezes) já sentiram o peso da lei, tiveram seus direitos de dirigir suspensos, todavia persistem na prática de dirigir após o uso de álcool e entorpecentes.

Faz-se necessário, portanto, recrudescer a legislação com vistas a inibir essa nefasta prática. Vale ressaltar que aos familiares e aos amigos das vítimas somam-se milhões de brasileiras e brasileiros que experimentam sentimento de frustração, impotência e injustiça ao saber que pessoas com comportamento deliberado e criminoso saem das delegacias após o pagamento de uma fiança. Pior ainda é imaginar que, diante da reconhecida morosidade da justiça brasileira, tais condutores poderão reincidir e fazer novas vítimas.

Por esse motivo, a proposta que ora apresento, ao classificar como

homicídio qualificado e, conseqüentemente, como hediondo, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei n. 8.072/1990, a prática de condução de veículo automotor sob efeito de álcool, entorpecentes ou substâncias análogas a torna inafiançável. Acredito que essa alteração legal contribuirá significativamente para a mudança na atitude de motoristas inescrupulosos, reduzirá os crimes de trânsito e minimizará o sofrimento dos familiares das vítimas que terão, ao menos, a sensação de o Estado estar ao seu lado e, não, do lado de seus algozes.

Por todo exposto, é que coloco esta proposta para análise do Legislativo e clamo as Senhoras e os Senhores Deputados aprová-la com a maior celeridade possível.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2015

DEPUTADO CARLOS MANATO
SD/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)*](#)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)*](#)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)*](#)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)*](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)*](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)*](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)*](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a

três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [*\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [*\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Para análise desta Comissão comparece o Projeto de Lei nº 7.623, de 2014, de autoria do Deputado Arolde de Oliveira. Conforme a proposta, a pena prevista para o homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor – art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) –, que é de detenção, de dois a quatro anos, passaria a ser de detenção, de dois a sete anos.

Caso o homicídio seja cometido por condutor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, ou que esteja participando dos chamados “rachas” ou de demonstração de perícia não autorizada pela autoridade competente, a pena de reclusão, de dois a quatro anos, passaria a ser de reclusão, de cinco a dez anos.

No referido art. 302 do CTB, o projeto inclui a definição de culpa gravíssima, estabelecida quando, não sendo o crime doloso, as circunstâncias demonstrem que o agente previu o resultado e acreditou que poderia afastá-lo, agindo com especial ousadia. A pena estipulada nesses casos é de quatro a oito anos de reclusão, sem prejuízo das outras penas previstas no artigo.

A culpa gravíssima é também incluída no art. 303 do CTB – praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor –, com pena de um a cinco anos de prisão, sem prejuízo das outras penas previstas no citado artigo.

No art. 308 – prática de rachas –, retira-se a penalidade prevista nos casos em que esse tipo crime resultar em morte. Referida penalidade passaria a ser tipificada apenas no art. 302, que já trata de homicídio culposo decorrente de racha.

Ainda no art. 308, o projeto amplia a pena prevista nos casos em que a prática do crime ocorrer antes das duas horas da madrugada, na

proximidade de locais de grande circulação ou de instituições de ensino, creches ou hospitais, como também em circunstâncias que indiquem prévio ajuste ou organização premeditada. Em todos esses casos, a pena prevista pela prática do racha seria de dois a quatro anos de prisão.

Na justificação do projeto, o autor argumenta ser necessário corrigir patentes equívocos decorrentes da entrada em vigor da Lei nº 12.971, de 9 de maio de 2014, em especial os conflitos existentes entre o homicídio culposo decorrente de racha, tratado no art. 302, e o racha que tem como consequência a morte, tratado no art. 308. Embora, na prática, não seja possível distinguir os dois crimes, a atual redação do CTB determina penalidades distintas para cada um deles.

Também defende o autor ser necessário dar maior rigor ao tratamento de crimes de trânsito com alta reprovabilidade social, especialmente quando, em razão da inobservância de seus deveres de cuidado e prudência, o condutor, mesmo não querendo o resultado ou assumindo o risco de produzi-lo, age com excepcional temeridade.

Apensados à proposição principal encontram-se os Projetos de Lei (PL) nº 7.838/14, nº 758/15, nº 976/15, nº 1.156/15, nº 1.239/15, nº 1.648/15, nº 3.667/15 e nº 3.878/15.

O PL nº 7.838, de 2014, de autoria do Deputado Fernando Francischini, também com objetivo de estabelecer maior rigor na legislação penal de trânsito, propõe alterações nos arts. 302 e 303 do CTB.

No § 2º do art. 302 é retirada a menção à prática de rachas (que permaneceria regulada pelo art. 308), aumentando-se a pena para a condução de veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. A pena de reclusão prevista, de dois a quatro anos, passaria a ser de quatro a doze anos.

No art. 303 é acrescido o § 2º, de forma que a prática de lesão corporal grave, quando o agente estiver na condução de veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, seja apenada com reclusão, de dois a oito anos.

O PL nº 758, de 2015, cuja autora é a Deputada Christiane de Souza Yared, tenciona, também por meio de alteração nos arts. 302 e 303 do CTB, estabelecer novo tratamento penal para crimes culposos e dolosos, de homicídio e de lesão corporal, praticados na direção de veículos automotores.

Conforme a redação do projeto, é retirada a expressão “culposo” do *caput* do art. 302 do CTB, atribuindo-se ao homicídio a pena de reclusão, de seis a vinte anos. A mesma pena é aplicada para quem conduzir veículo com capacidade

psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, ou ainda participar de racha.

Na hipótese de homicídio culposo, o projeto estabelece que a pena de reclusão prevista, de dois a quatro anos, passaria a ser de quatro a doze anos. Também prevê que o juiz poderá deixar de aplicar a pena, quando as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Da mesma forma que no art. 302, também é retirada a expressão culposa do *caput* do art. 303, de modo que a prática de lesão corporal na direção de veículo automotor seja apenada com a detenção, de dois a quatro anos. Conforme o resultado da lesão, são estabelecidas hipóteses em que as penas possíveis são aumentadas, passando para reclusão, de três a oito anos, e para reclusão, de três a dez anos, conforme a gravidade do resultado.

O PL nº 976, de 2015, de autoria do Deputado Willian Woo, busca alterar dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, para tornar mais severo o tratamento dado a condutores que praticarem crimes de trânsito sob efeito de álcool ou de outros entorpecentes.

Para tanto, o projeto altera a redação do parágrafo único do art. 291 do CTB, para afastar a aplicação de dispositivos da Lei dos Juizados Especiais, nos casos em que condutor embriagado cometa o crime de lesão corporal culposa. Também exclui o condutor que prestar socorro à vítima dos benefícios de não ser preso em flagrante e de não ser exigida fiança, nos casos em que esteja sob efeito de álcool ou de substâncias entorpecentes de efeitos análogos.

Por fim, o projeto define como inafiançáveis os crimes de homicídio culposo e de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, se o agente os praticar sob efeito de álcool ou de substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos. Também inafiançável passaria a ser o crime de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, previsto no art. 306 do Código.

O PL nº 1.156, de 2015, cujo autor é o Deputado Arthur Virgílio Bisneto, tenciona alterar o § 2º do art. 302 do CTB, para aumentar a pena para quem praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor durante rachas, ou com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. A pena de reclusão prevista, de dois a quatro anos, passaria a ser de cinco a doze anos. O texto do PL apresenta erro de digitação na grafia em extenso do período da pena.

Conforme a justificação do projeto, o aumento proposto para as

penas tem por objetivo adequá-las à gravidade da conduta, evitando que seja inviabilizada a imposição de sanção privativa de liberdade em regime fechado. Com as atuais penas, os autores desses crimes, mesmo condenados, cumprem a pena em regime aberto.

O PL nº 1.239, de 2015, do Deputado Marcos Rotta, propõe alterar o § 2º do art. 302 do Código de Trânsito, para considerar como homicídio doloso aquele cometido na direção de veículo automotor, quando o agente estiver com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, ou durante a prática de rachas. A pena prevista é de reclusão, de seis a vinte anos, e a proibição definitiva de dirigir veículo automotor. A proposta também inclui o crime citado no rol dos crimes hediondos, previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O PL nº 1.648, de 2015, do Deputado Alfredo Nascimento, propõe aumento nas penas previstas nos arts. 302 e 303 do CTB, nos casos em que o condutor esteja sob influência de álcool ou de outra substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos, também sob a justificativa de aumentar o rigor da legislação contra essas condutas.

No § 2º do art. 302, que trata do homicídio durante a prática de rachas ou com capacidade psicomotora do condutor alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, a pena de reclusão prevista, de dois a quatro anos, passaria a ser de cinco a dez anos.

No art. 303, que aborda a lesão corporal na direção de veículo automotor, é incluído no aumento da pena, de um terço à metade, o crime praticado por condutor sob influência de álcool ou de outra substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

Em outra frente, o PL nº 1.648, de 2015, prevê acréscimo de parágrafo ao art. 165 do CTB, para suspender, por cinco anos, o condutor que estiver com direito de dirigir suspenso devido ao uso de álcool ou drogas, e for flagrado na direção de veículo automotor.

A proposta também determina, por meio de acréscimo de parágrafos no art. 280 do Código, que o agente de trânsito deverá apresentar ao cidadão abordado sua identificação funcional, bem como os policiais militares deverão portar, em local visível, autorização para atuar como agente de trânsito.

O PL nº 3.667, de 2015, de autoria da Deputada Shéridan, no mesmo sentido dos projetos de lei anteriores, propõe a majoração das penas previstas nos arts. 302 e 303 do CTB, sob a justificativa de aumentar o rigor da legislação contra as condutas previstas naqueles dispositivos, visando a diminuição do número de homicídios no trânsito.

No *caput* do art. 302, que trata de homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor, a pena de detenção, de dois a quatro anos, passaria a ser de reclusão, de quatro a dez anos. No § 1º do mesmo artigo, inclui-se a condução de veículo sob efeito de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, bem como a participação em rachas, entre as hipóteses de agravamento da pena, de um terço à metade. O § 2º, que trata do tema, ficaria então revogado.

No art. 303, que aborda a lesão corporal na condução de veículo automotor, o projeto de lei propõe que as penas previstas no Código de Trânsito Brasileiro sejam equivalentes às do Código Penal, sob a justificativa que o CTB não prevê a gradação do crime em função da gravidade da lesão: leve, grave ou gravíssima.

Por fim, o PL nº 3.878, de 2015, do Deputado Carlos Manato, apensado ao PL nº 1.239, de 2015, propõe classificar como homicídio qualificado, previsto no § 2º do art. 121 do Código Penal e, conseqüentemente, como crime hediondo, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, o homicídio cometido por condutor de veículo automotor sob a influência de álcool, entorpecentes ou substância de efeitos análogos.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, as proposições serão encaminhadas para a análise de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De pronto, concordamos com a essência do que se propõe nos projetos em análise, que têm por objetivo tornar mais severas as penalidades aplicáveis a crimes praticados na direção de veículo automotor, notadamente por motoristas embriagados, sob efeito de drogas ou durante participação nos chamados “rachas”. Com as medidas propostas, espera-se reduzir os altos índices de violência no trânsito.

É inquestionável a reprovabilidade social dessas condutas, que tantas vidas têm ceifado em nossas vias. Imenso também é o contingente de pessoas com sequelas temporárias e permanentes em decorrência de acidentes de trânsito. Os custos financeiros desses acidentes podem ser apurados, e estão na casa de dezenas de bilhões de reais a cada ano, conforme levantamento realizado pelo

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. O custo das perdas sociais e familiares é imensurável, não há moeda que avalie!

Antes de ingressarmos propriamente na análise do mérito dos projetos, deve-se ressaltar que esta Casa não está inerte quanto à matéria que aqui abordaremos. Recentemente, inclusive, foi aprovado em plenário o PL nº 5.568, de 2013, e o substitutivo desta Comissão de Viação e Transportes a ele, na forma de outro substitutivo, buscando ampliar as punições aos envolvidos em crimes de homicídio e lesão corporal cometidos na direção de veículo automotor. Referido projeto encontra-se, na presente data, sob análise do Senado Federal, podendo retornar a esta Casa ou ser encaminhado para a sanção presidencial, caso não haja alterações em seu texto.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados promove alterações nos arts. 291, 302, 303 e 308 do Código de Trânsito Brasileiro, abordando diversas das ideias contidas nos projetos ora em análise. Como não ocorreu sua aprovação definitiva, entretanto, prosseguiremos com a análise do mérito das propostas sobre o tema.

Cabe ressaltar, ainda, que a análise desta Comissão de Viação e Transportes buscará abordar a eficácia das medidas propostas no que concerne à melhoria das condições de segurança do trânsito, devendo os aspectos jurídicos e penais dos projetos serem mais adequadamente tratados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, que nos sucederá na análise da matéria.

Quanto ao conteúdo do PL nº 7.623/14, principal, e dos PLs nº 7.838/14, nº 758/15, nº 1.156/15, nº 1.239/15, nº 1.648/15 e nº 3.667/15, apensados, concordamos que seja agravada a penalidade para os crimes de homicídio e de lesão corporal na direção de veículo automotor, especificamente nos casos em que o condutor esteja sob efeito de álcool ou entorpecentes. O intervalo para fixação da pena, entretanto, deverá guardar proporção com crimes de semelhante gravidade.

Com efeito, há a necessidade de que o homicídio decorrente de embriaguez ao volante tenha uma pena mais grave do que a que consta atualmente no CTB. A solução para essa situação está na inclusão de penas mais graves no art. 306 do CTB no caso de lesão ou morte, seguindo a mesma linha já adotada no art. 308 do CTB, o que a doutrina convencionou chamar de “preterdolo”, em que há dolo no antecedente (ex.: beber e dirigir) e culpa no consequente (ex.: lesão ou morte), localizando-se entre a “culpa” (pena mais branda - arts. 302 e 303 do CTB) e o “dolo” (art. 121 do CP).

Com tal medida teremos uma pena intermediária, criando uma alternativa ao juiz na análise do caso concreto. Assim, seguindo a regra insculpida no

art. 308, teremos, no caso de lesão grave, pena de 3 a 6 anos, e de homicídio, pena de 5 a 10 anos.

Além disso, percebemos que faltou inserir a situação em que ocorre a lesão de natureza leve, não prevista atualmente no art. 308 do CTB. Portanto, estamos propondo as três possibilidades no art. 306 do CTB (lesão leve, lesão grave e morte) e incluindo a lesão leve no art. 308.

Importante destacar que a figura do crime “preterdoloso” somente será aplicada se as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo. Se essa situação se configurar, o juiz aplicará o instituto do crime doloso (art. 121 do CP).

Acreditamos que com essa proposta vamos dar uma resposta positiva à sociedade que anseia pela efetiva punição de quem bebe e mata no trânsito.

A caracterização do conceito de “culpa gravíssima”, previsto no PL principal, deverá ser objeto de análise da CCJC.

Quanto à correção da divergência no tratamento do mesmo crime no art. 302 e no art. 308 do CTB – homicídio culposo decorrente de racha, tratado no art. 302, e o racha que tem como consequência a morte, tratado no art. 308 –, entendemos que o mais adequado é manter a tipificação do crime apenas no art. 308, que trata dos rachas e já possui a pena mais severa.

Ainda sobre o projeto principal, consideramos que o racha, por si só, constitui conduta ofensiva à segurança, independentemente do local ou horário em que seja praticado. Por essa razão, discordamos da criação de penalidade distinta em razão de hora ou local da disputa ou exibição.

Somos obrigados a discordar da parte do PL nº 758, de 2015, que busca incluir no Código de Trânsito o homicídio doloso e a lesão corporal dolosa na direção de veículo automotor. Esses crimes já são tipificados no Código Penal, não sendo matéria de trânsito. Nesses casos, o veículo seria utilizado como outra arma ou instrumento qualquer, intencionalmente, para ferir ou matar alguém.

Quanto ao PL nº 976, de 2015, consideramos correto afastar a aplicação dos dispositivos previstos na Lei dos Juizados Especiais, nos casos em que condutor embriagado cometa o crime de lesão corporal culposa. Entendemos que a forma mais adequada para tanto é a adotada no substitutivo aprovado em plenário para o PL nº 5.568, de 2013.

Mesmo para condutores sob efeito de álcool ou entorpecentes, discordamos da retirada do benefício de não ser preso em flagrante e de não ser exigida fiança, quando prestar pronto e integral socorro a vítima de acidente. Essa medida, embora polêmica, certamente diminuiria as chances de socorro às vítimas e incentivaria a tentativa de fuga dos locais de acidente.

Quanto à caracterização como inafiançáveis dos crimes de homicídio culposo e de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, se o agente os praticar sob efeito de álcool ou de substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos, bem como do crime de embriaguez, previsto no art. 306 do Código, entendemos que a CCJC deverá opinar sobre esse aspecto.

O PL nº 1.239, de 2015, ao pretender tipificar como homicídio doloso aquele cometido na direção de veículo automotor, quando o agente estiver com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, ou mesmo durante a prática de rachas, retoma tema que já foi objeto de vários debates neste Parlamento.

Na mesma linha, o PL nº 3.878, de 2015, também busca classificar o homicídio cometido por condutor de veículo automotor sob a influência de álcool, entorpecentes ou substância de efeitos análogos como qualificado e, consequentemente, como crime hediondo, por meio de alteração no Código Penal.

Em diversos pareceres aprovados nesta Casa, os homicídios ocorridos no trânsito não podem ser classificados, de pronto, como culposos ou dolosos, com ou sem qualificação. Somente a análise caso a caso pode permitir que a autoridade judicial, com base nas circunstâncias de cada ocorrido, realize adequadamente essa caracterização, situação que já vem ocorrendo, de fato.

Nesse aspecto, apesar de explicitarmos nosso posicionamento de mérito, reiteramos que a análise jurídica mais refinada do tema deverá ocorrer no âmbito da CCJC, bem como no que concerne à inclusão do citado crime no rol dos crimes hediondos, previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Entretanto, não se pode olvidar que o PL nº 1.239/15 se coaduna com as demais proposições em análise, notadamente quanto à finalidade precípua de tornar mais severa a penalidade aplicável ao crime de homicídio praticado por condutor de veículo automotor sob o efeito de álcool ou droga ou que participa do chamado “racha”.

Destacamos que a suspensão do direito de dirigir, por cinco anos, prevista no PL nº 1.648, de 2015, para o condutor que for flagrado na direção de veículo automotor, mesmo estando com o direito de dirigir suspenso devido ao uso de álcool ou drogas, previsto no art. 165 do CTB, entraria em conflito com o disposto no art. 263 do Código, que trata da cassação do documento de habilitação.

Conforme o inciso I do art. 263 citado, o infrator que conduzir qualquer veículo quando seu direito de dirigir estiver suspenso, terá cassado o documento de habilitação. O inciso II do mesmo artigo também prevê a cassação da habilitação, em caso de reincidência em algumas infrações no prazo de doze meses, entre elas a de embriaguez, prevista no art. 165 do CTB.

Dessa forma, o modo adequado para diferenciar o condutor que conduz veículo com direito de dirigir suspenso, daquele que, além de conduzir com o direito de dirigir suspenso, ainda o faz embriagado, seria por meio de alteração no art. 263 do CTB, e não no art. 165. Assim, propomos a diferenciação da punição dessas condutas por meio da ampliação do período após o qual o infrator poderá requerer sua reabilitação, a partir da cassação.

Por outro lado, não entendemos necessária a inclusão, na lei de trânsito, da obrigatoriedade de que cada agente de trânsito apresente sua identificação funcional a cada cidadão abordado durante fiscalização, ou mesmo que o policial militar tenha que apresentar uma autorização para atuar como agente. Já existe normatização adequada sobre a atuação e identificação de agentes públicos e tais medidas seriam contraproducentes em relação às operações de fiscalização de trânsito. Ademais, qualquer sanção eventualmente aplicada somente teria validade se o agente estiver regularmente habilitado para tal.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.878/15, e pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, dos Projetos de Lei nº 7.623/14, nº 7.838/14, nº 758/15, nº 976/15, nº 1.156/15, nº 1.239/15 e nº 1.648/15 e nº 3.667/15, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado REMÍDIO MONAI
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.623, DE 2014
(e aos apensos, PLs nº 7.838/14, nº 758/15, nº 976/15,
nº 1.156/15, 1.239/15, nº 1.648/15 e nº 3.667/15)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penalidades e crimes cometidos na direção de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penalidades e crimes cometidos na direção de veículos automotores.

Art. 2º O art. 263 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 263.

§ 3º O prazo previsto no § 2º será de quatro anos a partir da cassação do documento de habilitação, caso o condutor, com direito de dirigir suspenso, conduza veículo sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.” (NR)

Art. 3º O art. 291 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 291.....

§ 3º Nos casos previstos no § 2º do art. 302, no § 2º do art. 303 e nos §§ 1º e 2º do art. 308, aplica-se a substituição prevista no inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, atendidas as demais condições previstas nos incisos II e III.

§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime.” (NR)

Art. 4º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 306.

Penas: detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”.

.....

§ 4º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza leve, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 5º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu

o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 6º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.” (NR)

Art. 5º O art. 308 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

.....

§ 3º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza leve, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado REMÍDIO MONAI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.623/2014, e dos PLs 7.838/2014, 758/2015, 976/2015, 1.156/2015, 1.239/2015, 1.648/2015, 3.667/2015, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 3.878/2015, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Remídio Monai.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Altineu Côrtes e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Cajar Nardes, Christiane de Souza Yared, Danrlei de Deus Hinterholz, Dr. João, Edinho Araújo, Edinho Bez, Fernando Jordão, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Juscelino Filho, Laudivio Carvalho, Luiz Carlos Ramos, Luiz Sérgio, Marcio Alvino, Marquinho Mendes, Mauro Lopes, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Roberto Sales, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Aureo, Benjamin Maranhão, Delegado Edson Moreira, Fabiano Horta, Fábio Ramalho, Jaime Martins, Jose Stédile, Josi Nunes, Júlia Marinho, Lucio Mosquini, Marx Beltrão, Miguel Haddad, Misael Varella, Walter Alves e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2016.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penalidades e crimes cometidos na direção de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penalidades e crimes cometidos na direção de veículos automotores.

Art. 2º O art. 263 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 263.

§ 3º O prazo previsto no § 2º será de quatro anos a partir da cassação do documento de habilitação, caso o condutor, com direito de dirigir suspenso, conduza veículo sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.” (NR)

Art. 3º O art. 291 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 291.....

§ 3º Nos casos previstos no § 2º do art. 302, no § 2º do art. 303 e nos §§ 1º e 2º do art. 308, aplica-se a substituição prevista no inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código

Penal –, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, atendidas as demais condições previstas nos incisos II e III.

§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime.” (NR)

Art. 4º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 306.

Penas: detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”.

.....

§ 4º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza leve, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 5º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 6º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.” (NR)

Art. 5º O art. 308 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à

incolumidade pública ou privada:

.....

§ 3º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza leve, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2016.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 5.712, DE 2016 **(Do Sr. Delegado Waldir)**

Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1239/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

.....

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em

manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (NR)”

Art. 2º O art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos:

I-o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado;

II – O crime de praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor, nas circunstâncias descritas no art. 302, §2º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados divulgados pela OMS (Organização Mundial de Saúde) em 19 de maio de 2016, em Genebra, o Brasil tem uma taxa de 23,4 mortes no trânsito para cada 100 mil habitantes.

Em média, a cada ano 45 mil pessoas perdem a vida em acidentes de trânsito. Segundo dados do Ministério da Saúde, em 2013, só acidentes com motocicletas resultaram em 12.040 mortes, o que levou, nos últimos seis anos a um crescimento de 115% no número de internações de pacientes envolvidos em acidentes com motocicletas e ao crescimento do custo com o atendimento em 170,8%.

Agrava ainda o problema o crescente número de mortes produzidas por motoristas em estado de embriaguez, conduzindo veículos automotores. As discussões sobre a existência de dolo eventual nestes casos nunca chegou a um consenso e só nos leva a concluir que a própria existência do debate dá-se pela ausência de punição adequada a crime tão grave. A lei atual é branda em demasia.

O Congresso Nacional esforçou-se para solucionar o problema, infelizmente, sem resultado positivo. A tentativa de se rever a legislação de trânsito para sanar a questão resultaram desastrosas. Dentre as várias críticas que se faz à Lei nº 12.971 de 09 de maio de 2014, que alterou dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, a maior relaciona-se ao tratamento dado ao crime de homicídio culposo, previsto no art. 302, §2.

Buscou-se com a lei, estabelecer uma qualificadora que impusesse punição mais rigorosa para o homicídio culposo cometido por motorista com a capacidade psicomotora alterada por álcool ou outra substância psicoativa, ou nos casos em que o agente participa de “racha” (corrida, disputa ou competição ou exibição/demonstração de perícia automobilística sem autorização).

Infelizmente o preceito secundário para a circunstância qualificadora apresenta alteração apenas quanto à espécie da pena privativa de liberdade, cominando “reclusão” no lugar de “detenção”, mantendo a quantidade da pena (de 2 a 4 anos). A mudança foi insignificante e sem efetividade para a repressão desse tipo de crime que mata milhares de brasileiros todos os anos.

A quantidade insuficiente de pena não é aliviada pela simples mudança de detenção para reclusão, já que a modificação pode influir apenas no regime de pena a ser cumprido, conforme previsão do art.33 do Código Penal, sendo que na maioria dos casos concretos, há a substituição por penas restritivas de direito ou suspensão da pena, conforme, respectivamente, os arts. 44 e 77 do Código Penal.

Para contornar os efeitos nefastos da leve pena prevista, tem-se tentado imputar dolo eventual aos casos de motoristas embriagados que matam pessoas em todo o país. A tentativa além de não ter o sucesso esperado, desvirtua o instituto do dolo eventual e nos leva a admitir o inegável: o problema é a pena prevista, que é insuficiente para a repressão de crime tão grave e cada vez mais comum.

Essa é a questão a ser enfrentada. Não se pode diminuir as milhares de mortes no trânsito decorrentes de embriaguez sem uma mudança que sinalize o fim da tolerância com o comportamento proibido que, no entanto, da forma como está, recebe uma reprimenda irrisória insuficiente para despertar a população para a gravidade do fato.

Ao contrário do próprio crime de homicídio que pode ter circunstâncias atenuantes ou mesmo casos de exclusão de ilicitude, matar alguém na direção de veículo automotor, sobre o efeito de álcool ou drogas não apresenta defesa fácil. Trata-se de um ato que passa por várias etapas, que se inicia com o consumo de álcool ou drogas, em seguida assume-se a direção do veículo automotor e por fim mata-se alguém, em geral por excesso de velocidade ou imprudência manifesta,

Uma ação é necessária. As alongadas discussões que se travam a respeito da matéria sem a tomada de uma decisão definitiva sobre a gravidade dessa conduta, custam milhares de vidas a cada ano.

Não há proporcionalidade na pena prevista no art.302, § 2º, devendo esse erro ser corrigido com brevidade. A pena atual prevista sinaliza quase um descaso legislativo para com as milhares de pessoas que morrem todos os anos vítimas de motoristas embriagados ou disputando racha ou sob o efeito de drogas.

A forma qualificada do delito, atualmente prevista só é qualificadora formalmente, pois na realidade nada muda. Tem-se o mesmo quantum de pena para a forma qualificada e para a forma simples. Também se faz necessário uma tomada de posição

frente a este crime e não há mais efetiva do que sua inclusão entre os crimes hediondos, mesmo porque apenas o homicídio doloso custa mais vidas do o delito previsto no art. 302, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro.

A pena proposta, de seis a vinte anos de reclusão tem condições de punir o crime com a severidade que ele merece e ao mesmo tempo, oferecer enorme margem de variação para a aplicação de pena, no caso de crimes com mais agravantes.

O Poder Judiciário estará assim, munido de recursos para fazer justiça à altura da gravidade dos fatos que se lhe apresentarem. A resposta a este grave problema exige a tomada de uma postura por parte da Câmara dos Deputados.

A inclusão entre os crimes hediondos de que trata a lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, justifica-se pela culpa gravíssima inerente a este tipo de crime, pela excepcional temeridade do agente que mata muitas vezes famílias inteiras sem qualquer justificativa que atenue seus atos de qualquer forma.

Trata-se de proteger o bem maior, a vida, assegurado a todos pelo caput do art. 5º da Constituição Federal, bem este que está sendo destruído por ações criminosas diárias de motoristas embriagados, dirigindo em alta velocidade, violando todas as regras de trânsito e de respeito à vida alheia.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, em 05 de julho de 2016.

**Deputado Delegado Waldir
PR/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988
PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução

pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: ([Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação](#))

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação](#))

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação](#))

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)](#)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)](#)

V - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\) \(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014\)](#)

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º

e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

LEI Nº 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956

Define e pune o crime de genocídio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA;

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

a) matar membros do grupo;

b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;

c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;

d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;

com as penas do art. 270, no caso da letra c;
com as penas do art. 125, no caso da letra d;
com as penas do art. 148, no caso da letra e.

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior: Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º: Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação for cometida pela imprensa.

Art. 4º A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

Art. 5º Será punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei.

Art. 6º Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeito de extradição.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Nereu Ramos

LEI Nº 12.971, DE 9 DE MAIO DE 2014

Altera os arts. 173, 174, 175, 191, 202, 203, 292, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 173. Disputar corrida:

.....

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior." (NR)

"Art. 174. Promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

.....

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....

§ 1º As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores

participantes.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior." (NR)

"Art. 175. Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:

.....
Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....
Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior." (NR)

"Art. 191.

.....
Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior." (NR)

"Art. 202.

.....
Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes)." (NR)

"Art. 203.

.....
Infração - gravíssima; Penalidade - multa (cinco vezes).

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior." (NR)

"Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades." (NR)

"Art. 302.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

.....
§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor." (NR)

"Art. 303.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302." (NR)

"Art. 306.

.....
 § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo." (NR)

"Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 6º (sexto) mês após a sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
 José Eduardo Cardozo
 Gilberto Magalhães Occhi

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO V **DAS PENAS**

CAPÍTULO I **DAS ESPÉCIES DE PENA**

Seção I **Das Penas Privativas de Liberdade**

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

§ 1º Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003\)*](#)

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Seção II

Das Penas Restritivas de Direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

- I - prestação pecuniária; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)
- II - perda de bens e valores; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)
- III - [*\(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)
- IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

V - interdição temporária de direitos; [*\(Primitivo inciso II renumerado pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

VI - limitação de fim de semana. [*\(Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 1º [*\(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

.....

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)](#)

a) proibição de freqüentar determinados lugares; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.877, DE 2016

(Do Sr. Jorginho Mello)

Torna mais gravosa a punição da prática de homicídio e lesão corporal na condução de veículo automotor, apresentando o condutor capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1239/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna mais gravosa a punição da prática de homicídio e lesão corporal na condução de veículo automotor, apresentando o condutor capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Art. 2º O art. 306, da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306.
.....

§4º Se, em razão das condutas descritas neste artigo, resultar:

I – lesão corporal de natureza leve, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

II – lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

III – morte, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§5º Somente aplicar-se-ão as penas descritas no §4º, se as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo.” (NR)

Art. 3º O art. 313 do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 313.....
.....

V – se o crime for cometido na condução de veículo automotor, apresentando o condutor capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa

que determine dependência.”

.....”(NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos os crimes de:

I – genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado;

II - homicídio e lesão corporal grave ou gravíssima na condução de veículo automotor, estando o agente com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa, previstos no art. 306, §4º, II e III, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).” (NR)

Art. 5º Fica revogado o parágrafo 2º do artigo 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 6º Esta Lei entra vigor em 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que torna mais rigorosa a punição daqueles que, sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, venham a causar homicídio ou lesão corporal, na direção de veículo automotor.

Insta consignar, no ponto, que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de mortes, como consequência da odiosa e reiterada prática de o condutor fazer uso de bebida alcoólica ou de substância entorpecente e, ato contínuo, assumir a direção de veículo.

A perigosa conduta de dirigir sob a influência de álcool ou outra substância análoga, causadora de muitos acidentes de trânsito, justifica a tomada de medidas estatais mais rígidas, como o aumento das penas nos casos acima citados.

Outrossim, cumpre informar que há uma grande discussão na doutrina e na jurisprudência sobre a configuração do elemento subjetivo do tipo penal (dolo eventual ou culpa consciente) quando, na condução de veículo automotor com

a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, o agente venha a causar uma lesão corporal ou um homicídio.

Para dirimir essa controvérsia, optamos por criar figuras preterdolosas, inserindo um parágrafo no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

O crime preterdoloso é uma espécie de crime qualificado pelo resultado, havendo verdadeiro concurso de dolo (na conduta antecedente: dirigir com a capacidade psicomotora alterada) e culpa (na conduta consequente: homicídio ou lesão corporal). No crime preterdoloso, o agente pratica um crime distinto do que havia projetado cometer, advindo resultado mais grave, decorrente da violação do seu dever objetivo de cuidado.

Tendo em vista o maior desvalor do resultado da ação, estabelecemos, para cada figura prevista no mencionado dispositivo, uma sanção proporcional à gravidade das consequências causadas.

Ademais, faz-se necessário o reconhecimento de que a lesão corporal grave e o homicídio cometidos na forma exposta também devem constar no rol dos crimes hediondos, o que acarretará, por conseguinte, a sua inafiançabilidade, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos.

Inserimos, também, para guardar correlação com o tratamento mais gravoso, a possibilidade de decretação de prisão preventiva, quando o crime for cometido na direção de veículo automotor, apresentando o condutor as condições supracitadas.

Sendo assim, acreditamos que as medidas apresentadas irão certamente colaborar para uma efetiva e adequada punição desses infratores que vêm causando enormes prejuízos à vida em sociedade, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2016.

Deputado JORGINHO MELLO
PR/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

V - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação) (Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014)

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuídas:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. *(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. *(Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA *(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em

julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

LEI Nº 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956

Define e pune o crime de genocídio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA;

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;

d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;

com as penas do art. 270, no caso da letra c;

com as penas do art. 125, no caso da letra d;

com as penas do art. 148, no caso da letra e.

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior: Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que

trata o art. 1º: Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação fôr cometida pela imprensa.

Art. 4º A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

Art. 5º Será punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei.

Art. 6º Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeito de extradição.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE

Nereu Ramos

PROJETO DE LEI N.º 7.907, DE 2017 (Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a prisão do condutor sob influência de álcool que provocar acidente com vítima fatal".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7623/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a prisão do condutor sob influência de álcool que provocar acidente com vítima fatal.

Art. 2º. A Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 306.

.....

§ 4º. Os condutores embriagados reincidentes serão encaminhados para tratamento na rede pública de saúde e deverão frequentar grupos, comunidades, organizações ou instituições de apoio ao dependente de álcool como condição para voltar a dirigir.

Art. 306-A. Causar acidente com vítima fatal por estar dirigindo sob a influência de álcool.

Penas - reclusão, de seis a vinte anos, e proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é instituir a “tolerância zero” aqueles motoristas que insistem em dirigir embriagado ocasionando tragédias com vítimas fatais em toda parte do país.

Todos nós sabemos que, o álcool afeta efetivamente a capacidade de dirigir veículo automotor, reduzindo ou alterando a capacidade sensorial, de atenção, de reflexos, de reação a uma situação de perigo (time-lag), com propensão ao sono etc. (modificação significativa das faculdades psíquicas ou sua diminuição no momento da direção), manifestando-se, numa condução imprudente, descuidada, temerária ou perigosa, de acordo com as regras da circulação viária.

Vale ressaltar que, desde a aprovação da Lei Seca, em 2008, milhares de motoristas alcoolizados foram retirados das ruas antes de provocarem acidentes que possam resultar em mortes. Porém, ao mesmo passo que a fiscalização aumenta, os dados evidenciam que o brasileiro continua a dirigir após beber e, muitas vezes, acabam provocando tragédias com vítimas fatais.

Estimativa da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (ABRAMET) aponta que de 13% a 17% dos 75 milhões de motoristas brasileiros são dependentes químicos do álcool. A associação alerta para a questão da reincidência entre os condutores pegos embriagados. Isso quer dizer que, motoristas que já haviam sido proibidos de dirigir após serem autuados pela Lei Seca, voltaram a trafegar alcoolizados.

O Brasil aparece entre os países com legislação mais rígida em relação ao nível de álcool no sangue, punindo com multa qualquer quantia registrada. Índice a partir de 0,34 mg/l são considerados crime, e o condutor pode ser preso.

O problema é que, após ser conduzido à delegacia de polícia, a maioria dos condutores autuados dirigindo embriagado são liberados após o pagamento de fiança. Esse procedimento acontece mesmo com o resultado morte, o que revolta a família das vítimas.

O motorista embriagado que causou a tragédia e arruinou famílias responde em liberdade, após o pagamento de fiança, pela prática do crime de homicídio culposo (quando não há a intenção de matar).

Ora, francamente, não acho que nos casos de dirigir bêbado o homicídio seja sem intenção de matar. As famílias das vítimas têm que conviver com a pena maior da perda de um

ente querido, enquanto o motorista embriagado que ocasionou a tragédia paga fiança e responde o processo em liberdade. É justo que assim o seja?

Penso que, quando alguém embriagado liga a chave do carro, ele está assinando uma declaração de que entende que pode provocar um acidente que vai impactar na vida dele e na de alguém. Em outras palavras, o motorista alcoolizado tem consciência que pode matar e mesmo assim assume o risco.

Em termos jurídicos, estamos falando do “dolo eventual”, que ocorre quando o agente assume o risco de produzir um resultado que por ele foi previsto. Todos nós temos conhecimento sobre os perigos de dirigir alcoolizado. São inúmeras e diversificadas as campanhas publicitárias que alertam para os riscos de dirigir embriagado.

A Lei Seca tem funcionado muito bem como método preventivo evitando que os números de mortes no trânsito em decorrência do consumo de álcool seja ainda maior. Mas é preciso ir além em relação aos motoristas alcoolizados que causam acidentes com vítima fatal.

No Brasil, “não existem estudos ou estatísticas que mostram quantas pessoas foram mortas no trânsito devido à ação dos motoristas alcoolizados. Segundo a Secretaria de Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, em 2014, das 406 vítimas de acidentes fatais, 138 (34%) apresentaram resultado positivo para bebidas alcoólicas” (Jornal Correio Braziliense, de 17/06/17, Caderno Política e Economia, p. 17).

Merece destaque a pesquisa da UFRGS que analisou mais de 12 mil flagrantes a condutores embriagados ocorridos nos anos de 2009 e 2010 e mostrou que parte dos casos é composta por pessoas que já haviam sido pegas por embriaguez ao volante. O estudo levanta o debate sobre a impunidade diante do desrespeito repetido às leis. (Fonte: idem)

Não é só no Brasil que beber e dirigir é um ato passível de punição, outros países adotam Leis e penalidades severas. Vejamos:

Japão

Tolerância zero. Condutor que ingerir bebida alcoólica paga multa correspondente de até R\$17.900, pode cumprir cinco anos de prisão e ter a habilitação suspensa permanentemente. Quem entrar em um veículo cujo motorista esteja alcoolizado, também é detido.

Um motorista embriagado que atropela uma pessoa, causando sua morte, pode ser condenado, de cara, à pena de prisão perpétua. Depois, recursos podem reduzir a condenação, mas o impacto da pena costuma inibir esse tipo de ocorrência por deixar claro que a margem para escapar da punição é mínima.

Rússia

A ingestão de qualquer quantidade de bebida alcoólica por motoristas na Rússia é

vetada. Até mesmo os ciclistas poderão pagar multa de até 5 mil rublos (R\$ 330). A reincidência pode resultar em pena de um ano de trabalho voluntário e suspensão da carteira de motorista por dez anos, ou ainda três anos de prisão e suspensão da carteira por dez anos. A punição para motoristas que provoquem acidentes de trânsito com morte pode chegar a 20 anos de prisão. O motorista reincidente, cuja carteira já tenha sido suspensa, será obrigado a refazer os exames para reaver o documento.

Países Árabes

Por serem nações islâmicas, a maioria tem tolerância zero para consumo de bebida e direção. As penas variam para cada país e inclui multa, prisão, suspensão da habilitação e deportação.

França

Motoristas franceses flagrados com 0,5 gramas de álcool por litro de sangue já estão sujeitos às sanções. A multa é de 135 euros (R\$ 350) e a carteira é suspensa por três anos. Em caso de acidentes com lesões graves, o motorista alcoolizado pode ser preso por cinco anos, arcar com uma multa de cerca de R\$ 197 mil e ter a licença suspensa por 10 anos. Leis mais recentes obrigam bares e casas noturnas a terem Etilômetro à disposição dos clientes. A legislação é ainda mais rigorosa para quem acabou de tirar a carteira. Nos primeiros três anos de habilitação a perda da licença ocorre ao se atingir seis pontos. Além disso, os novos motoristas têm outras restrições nesse período, como limites de velocidade menores – 110 km/h em autoestradas e 80km /h em rodovias simples.

Espanha

Quem dirigir com taxa de 1,2 grama ou mais de álcool por litro de sangue perde a habilitação por até quatro anos e pode passar seis meses na prisão. Negar-se a fazer o teste do bafômetro ou o exame de sangue é crime punido com cadeia, de seis meses a um ano.

Inglaterra

Tolerância de até 8 decigramas de álcool por litro de sangue. Acima disso, multa é até o equivalente R\$13.200 reais, suspensão da habilitação por até um ano e inclusão do nome do motorista em uma ficha criminal.

Estados Unidos

Em todo o continente é permitido até 8 decigramas de álcool por litro de sangue. Acima disso, a punição varia de acordo com a legislação de cada estado e inclui multa de até cerca de R\$20.500 reais, prestação de serviços comunitários ou prisão de 6 meses e suspensão da habilitação por até cinco anos. Se o motorista alcoolizado causar acidente fatal, pode ser preso por até 10 anos.

China

O limite é de até 8 decigramas de álcool por litro de sangue, se passar disso o motorista está sujeito à multa, prisão e suspensão da habilitação por até cinco anos. Se houver acidente com vítimas o condutor pode ser condenado à pena de morte.

Espanha

Além da possibilidade de ir preso, o condutor flagrado com taxa de 1,2 grama ou mais de álcool por litro de sangue tem suspenso por até quatro anos o direito de dirigir. Rejeitar o bafômetro ou exame de sangue resulta em prisão de seis meses a um ano.

Suécia

Como um pedágio, barreiras eletrônicas testam instantaneamente se os condutores consumiram álcool. Quando o resultado indica níveis acima do permitido, as cancelas não se abrem, e o motorista é retido até a chegada da polícia.

Austrália

Na saída das boates, é possível assoprar em um tubo na parede para identificar o grau de álcool no sangue em um aparelho. Beber e dirigir é considerado uma vergonha tamanha que deixar alguém sair de casa embriagado para pegar a direção é muito malvisto. A folha de registro de infração da polícia australiana é mais completa do que a brasileira, já que o nível de treinamento do policial de rua ou rodoviário permite maior detalhamento na notificação do acidente, na identificação do que ocorreu.

Canadá

Policiais cobram a multa de trânsito na hora. Não é aberto um processo com possibilidade de recurso, como no Brasil. Além da cobrança, o motorista canadense é penalizado no seguro do carro, que no ano seguinte sobe de preço por causa da infração. (Fonte: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2013/09/como-outros-paises-controlam-e-punem-motoristas-flagrados-embriagados-4277070.html>)

A legislação de trânsito brasileira evoluiu muito nos últimos anos, mas em relação à embriaguez no volante com resultado morte, é preciso ir além e instituir a política de “tolerância zero”.

Por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIX
 DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. *(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. *(Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à

propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no *caput* deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

PROJETO DE LEI N.º 8.085, DE 2017 (Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)

Acrescenta os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 308 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), e §2º ao art. 1º da Lei nº 8.072/90, para majorar as penas dos crimes de lesão corporal grave e homicídio cometidos na direção de veículo automotor durante corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente em via pública, além de incluir esses ilícitos penais como crimes hediondos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5712/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclui-se os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 308 da Lei nº 9.503/97, que passarão a vigorar com a seguinte redação

Art. 302.

.....

§ 3º Se da prática do crime previsto no *caput* resultar lesão corporal de natureza grave e as circunstâncias demonstrarem que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 4º Se da hipótese prevista no §3º resultar na morte da vítima, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 5º Se da prática do crime previsto no *caput* resultar morte e as circunstâncias demonstrarem que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 6º Presume-se o dolo eventual nas hipóteses dos §§ 3º, 4º e 5º quando o agente estiver com capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de álcool em quantidade acima do limite mínimo permitido pela legislação ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, sem prejuízo das agravantes previstas no art. 61 do Código Penal.

§ 7º A hipótese tratada no §7º só será afastada mediante prova, cujo ônus é do responsável pelo ilícito penal, de que a alteração da capacidade psicomotora se deu em decorrência de razões imprevisíveis ou alheias à sua vontade.

Art. 2º. Será acrescentado ao artigo 1º da Lei 8.072/90 o §2º, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º

.....

§2º Também são hediondos os crimes de lesão corporal grave, lesão corporal grave seguida de morte e homicídio doloso quando cometidos na direção de veículo automotor durante corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente em via pública.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo desta proposição é valorizar bens jurídicos fundamentais, como a incolumidade pública e física dos indivíduos, quando violados pela prática, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, o dito “racha”. A cada semana, assistimos estarecidos a novos episódios trágicos e incompreensíveis de mortes no trânsito. Isso ocorre em todos os lugares e parece estimular condutores irresponsáveis a praticar o conhecido “racha” ou “pega” como se fosse um esporte onde o prêmio maior é a morte de inocentes.

Essas condutas inconsequentes geram verdadeiro estado de medo na sociedade. A prática do delito de participação em competição não autorizada geralmente tem a participação de pessoas irresponsáveis que buscam autoafirmação e popularidade. No geral, esses crimes ficam impunes ou muito pouco se faz contra esses criminosos dos volantes. Pior, a legislação atual não prevê punições condizentes com uma adequada tutela dos bens jurídicos que visa resguardar.

A imprensa nacional divulgou recentemente a morte de mãe e filho em um acidente de trânsito na avenida L4 Sul, em Brasília, próximo à Ponte das Garças. A colisão seguida de capotagem ocorreu por volta das 19h30 do domingo, 30 de maio. O acidente foi provocado por pelo menos três veículos que faziam um “racha”.

Existe uma estimativa do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) que ultrapassagens perigosas são responsáveis por 5% do total dos acidentes de trânsito. No entanto, tem alta taxa de mortalidade: aproximadamente 40%. Essa é uma estatística referente somente a ultrapassagens, uma vez que infelizmente não há muito material de pesquisa relacionado à prática de rachas. Mas se ultrapassagens perigosas possuem tamanho risco, mais ainda os rachas. É uma questão de lógica e bom senso.

Por essas razões é necessário que o legislador se posicione com maior rigor na busca pela preservação da segurança pública e do trânsito, que existem para, primordialmente, preservar a integridade física e a vida dos indivíduos que outorgam ao Estado o direito e a obrigação de protegê-los. Uma das formas para que isso seja realizado é o estabelecimento de práticas que são reprovadas na sociedade, inclusive penalmente, no intuito de desestimular práticas ilegais e punir aquelas que porventura venham a ser praticadas.

Nesse sentido, a legislação atual demonstra um vácuo que precisa ser suprimido. Ao comparar-se o Código Penal e o Código de Trânsito Brasileiro verifica-

se que os crimes de lesão corporal culposa e homicídio culposo possuem penas maiores na lei de trânsito do que na penal. Igualmente, os crimes de lesão corporal grave ou que resulte em morte, previstos no CTB, quando cometidos nos rachas, ainda que mediante a prova de que não houve intenção de produção desses resultados pelo agente, possuem tratamento penal mais impetuoso do que seus análogos do Código Penal, especialmente na fixação de penas mínimas. Transcrevem-se os dispositivos para melhor elucidação:

CÓDIGO PENAL	CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO
Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. [...] § 6º Se a lesão é culposa: Pena - detenção, de dois meses a um ano.	Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. § 3º Se o homicídio é culposo: Pena - detenção, de um a três anos.	Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. Lesão corporal de natureza grave § 1º Se resulta: [...] Pena - reclusão, de um a cinco anos. § 2º Se resulta: [...] Pena - reclusão, de dois a oito anos.	Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada: (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) [...] § 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)
Lesão corporal seguida de morte § 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo: Pena - reclusão, de quatro a doze anos.	§ 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)

A explicação plausível para essa diferenciação no tratamento penal de crimes análogos, com a majoração de penas, principalmente no mínimo legal, quando

tais ilícitos penais são cometidos na direção de veículos automotores, tem claro intuito de motivar o cuidado e a diligência de motoristas. Se o mesmo bem jurídico possui tratamento distinto pela forma que um bem é violado, ainda que o resultado seja potencialmente o mesmo, fica evidente que o objetivo dessa diferenciação é impor maior cuidado – no caso, na condução de veículos.

Se essa tem sido a postura adotada pelo legislador, devem ser adotadas providências ainda mais significativas no intuito de reprimir e prevenir a ocorrência dessas violações a tão significativos bens jurídicos quando cometidas em rachas. Assim, o tratamento penal de crimes na direção de veículos automotores será mais bem equalizado, levando-se em consideração a tendência do legislador brasileiro em desestimular situações de risco na condução de automóveis, sobrepujando-se ainda que tais ocorrências, em rachas, são ainda mais reprováveis.

Acrescente-se ainda que o estabelecimento da presunção do dolo eventual, quando o resultado lesivo ocorrer na forma do §7º que se busca incluir no art. 308, se justifica ao passo de que, quando alguém embriagado decide disputar um racha está claramente assumindo os riscos de que venha a lesionar ou mesmo matar alguém. Raciocínio similar foi adotado pelo eminente ministro Edson Facchin, em julgamento da 1ª Turma do Pretório Excelso, no HC 121654, julgado em 21 de junho de 2016. Em síntese do voto seguido pela maioria, o entendimento foi de que “a embriaguez ao volante, a velocidade excessiva e a condução do veículo na contramão, no momento da colisão com o outro veículo, são indicativos de crime doloso contra a vida”².

Diante de todo o exposto, mostra-se imperioso modificar o Código de Trânsito Brasileiro para aperfeiçoá-lo, bem como a lei dos crimes hediondos, com vistas a dar uma resposta adequada aos anseios e reclames da sociedade pela adoção de medidas pelo Poder Público, inclusive na esfera legislativa, que efetivamente contribuam para a segurança no trânsito das cidades e estradas, assegurando, assim, punições severas àqueles que praticam crimes na direção de veículo automotor. A colaboração e o apoio dos eminentes pares serão fundamentais.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017.

Dr. SINVAL MALHEIROS
Médico e Deputado Federal (Podemos/SP)

² <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=319440>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: *(Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

V - *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014)*

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuídas:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. *(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. *(Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. *(Pena com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

§ 1º Se da prática do crime previsto no *caput* resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

§ 2º Se da prática do crime previsto no *caput* resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

TÍTULO V
DAS PENASCAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA**Circunstâncias agravantes**

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

I - a reincidência; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

II - ter o agente cometido o crime: (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

a) por motivo fútil ou torpe; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

l) em estado de embriaguez preordenada. (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)*](#)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)*](#)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)*](#)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)*](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)*](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)*](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)*](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; [\(Retificado no DOU de 3/1/1941\)](#)

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990\)](#)

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [\(Parágrafo acrescido pela](#)

[Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.998, DE 2017 **(Do Sr. Professor Victório Galli)**

Acrescenta o parágrafo 2º ao Art. 302 da Lei nº 9.503 (Código de Trânsito Brasileiro), de 23 de setembro de 1.997, para caracterizar crime DOLOSO contra a vida e INAFIANÇÁVEL o agente que sob influência de álcool, substância tóxica ou entorpecente praticar homicídio ao volante de veículo automotor.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1239/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997 (Código de Trânsito Brasileiro), para caracterizar crime doloso contra a vida e INAFIANÇÁVEL o agente que sob influência de álcool, substância tóxica ou entorpecente praticar homicídio ao volante de veículo automotor.

Art.302.....

§ 2º – Configura crime Doloso se o agente conduzir veículo automotivo e estiver sob a influência de álcool, substância tóxica ou entorpecente e cometer homicídio ao volante de veículo automotor (NR).

Pena de reclusão de 6 a 20 anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) prevê em seu artigo 302 que aquele que na direção de veículo automotor matar alguém sem a intenção de fazê-lo – comete homicídio culposo, que poderá ser submetido à pena de prisão de 02 a 04 anos, além da suspensão ou proibição de uso da carteira nacional de habilitação (CNH)..

Acontece que a previsão do Art. 302 – CTB, de que o delito seria culposo e não doloso se dá pelo fato de entendimentos doutrinários ou jurisprudenciais que o homicídio de trânsito são atos de negligência, imperícia ou imprudência do agente que conduzia o veículo.

Entendo que quando o agente está sob o efeito de álcool, entorpecentes ou substância tóxica, e pratica uma morte no trânsito, ele (agente) comete crime doloso, uma vez que ele teve a intenção de matar. Todos nós em sã consciência sabemos que quando estamos sob efeitos de álcool, entorpecentes ou substância tóxicas não podemos dirigir, e se assim o faz está cometendo crime doloso contra a vida. .

Nesse sentido, conto com apoio do nobres pares para aprovarmos o mais rápido possível essa matéria de tão grande relevância e urgência, uma vez que cada vez mais estamos perdendo vidas e desestruturando famílias de formas trágicas por pessoas sob efeitos do álcool e de outros entorpecentes porque sabem que não vai ser preso e não vai dar em nada se matar alguém no trânsito .

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2017.

Deputado Professor Victório Galli

Líder PSC-MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO
.....

.....
Seção II
Dos Crimes em Espécie
.....

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: [\(Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)](#)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no](#)

primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

V - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014)

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.016, DE 2017

(Da Sra. Christiane de Souza Yared)

Altera os artigos 304 e 305 da Lei nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - para aumentar as penas dos crimes de omissão de socorro e fuga do local de acidente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7623/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta lei altera os artigos 304 e 305 da Lei nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro para aumentar as penas dos crimes de omissão de socorro e fuga do local de acidente.

Art. 2º. O artigo 304 da Lei nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - Reclusão, de seis meses a dois anos, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

(...)

Art. 3º O artigo 305 da Lei nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída:

Penas - reclusão, de um a dois anos.

Paragrafo Único. A apresentação posterior perante a autoridade competente não exime o flagrante.

.....

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos vem no sentido de dar uma resposta contra a impunidade existente em nosso ordenamento jurídico. Todos os dias pessoas matam e morrem no trânsito, e com base em nossa legislação transmitem a certeza da impunidade.

Dessa forma ao aumentarmos a pena de omissão de socorro e fuga do local do acidente, bem como introduzirmos a possibilidade da prisão em flagrante pelo crime, daremos a resposta que a sociedade tanto precisa, pois, está se tornando cada vez mais comum esses criminosos fugirem e depois se apresentarem na delegacia com o intuito de fugir do flagrante.

Como visto, os crimes de trânsito, ocorridos principalmente sob a influencia de álcool, desestruturam completamente os lares das vítimas, e os criminosos continuam com suas vidas, voltam para suas famílias, como se nada tivesse acontecido e para as vítimas sobram dor, angústia, sofrimento e lágrimas que não acabam mais.

A sociedade brasileira não aguenta mais tanto sangue derramado por bêbados armados com seus veículos, é preciso dar um basta nessa situação e transmitir às vítimas que não ficarão desamparadas e a todos que se submetem a essa situação de crime, que haverá punição.

Dessa forma, solicito o apoio dos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, tão necessário para preservar o bem maior de todos, que é a vida.

Sala da Comissão, em 07 novembro de 2017.

CHRISTIANE YARED
PR-PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO
.....

.....
Seção II
Dos Crimes em Espécie
.....

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuídas:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. *(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. *(Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

.....
PROJETO DE LEI N.º 9.454, DE 2017
(Da Sra. Mariana Carvalho)
.....

Dispõe do aumento da pena por conduzir veículo em razão da influência de álcool.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7623/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação ao artigo 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, objetivando aumentar a pena para o agente que conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa.

Art. 2º O artigo 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.306.....

.....
Penas – detenção de um ano a quatro anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para o direito de dirigir veículo automotor. ” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa aumentar a pena para o crime de condução de veículo mediante influência de álcool ou substâncias psicoativas.

Em diversas matérias jornalísticas demonstra o aumento dos atos lesivos praticados por meio da utilização dessas bebidas alcóolicas nesses últimos anos, matérias essas que vem crescendo de acordo com o tempo e a falta de punibilidade contra esses fatos praticados.

O limite é zero. Se for constatado que há qualquer indício de álcool no organismo do condutor, ou seja, se o bafômetro constatar um índice a partir de 0,05 até 0,29 mg de álcool/litro de ar expelido, o condutor é penalizado com multa de R\$ 1.915,40 e infração de trânsito gravíssima, com 7 pontos na carteira, perdendo assim o direito de dirigir por 12 meses. Um copo de cerveja, ou uma taça de vinho, é o suficiente para isso. Decorridos os 12 meses, o condutor poderá fazer uma reciclagem da CNH e recuperar o direito de dirigir.

A parcela dos que misturam direção e bebida no DF está acima da média nacional, de 5,5%. Em média, 9,8% dos homens e 1,8% das mulheres admitem que dirigem sob efeito alcoólico. O levantamento questionou 54 mil motoristas das 27 capitais do país no ano passado.

De acordo com o artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro, o crime acontece quando, ao soprar o bafômetro, o teor alcoólico presente no sangue do condutor superar o valor de 0,33 miligramas de álcool por litro de ar. Desde 2007, a multa cresceu dez vezes de valor: atualmente, um motorista flagrado bêbado ao volante tem de pagar R\$ 1.915, com pena dobrada em caso de reincidência.

Ademais, em oito anos, houve uma queda de 46% dos acidentes fatais em fins de semana e 34% na faixa de horário crítico. O número de autuações nos cinco primeiros meses de 2016 caiu em mais de 50% se comparado ao mesmo período de 2015, quando 14.144 autuações foram deferidas.

Dessa forma, situação de constrangimento repercute e é encontrada em

diversos estados da federação, o que denota que é um problema geral das escolas e universidades.

Portanto, é de especial atenção esse projeto de lei que vem proporcionar uma segurança maior aos à sociedade educando e evitando os riscos que o álcool produz ao condutor.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2017.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

Infração - gravíssima; *(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. *(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. *(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

.....
CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO
.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

.....
Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. *(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. *(Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 9.823, DE 2018

(Da Sra. Keiko Ota)

Esta Lei veda a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos crimes previstos no § 3º do artigo 302, e nos §§ 1º e 2º do artigo 308, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7623/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos crimes previstos no § 3º do artigo 302, e nos §§ 1º e 2º do artigo 308, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º O art. 291 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 291.....

.....

§ 5º Nos casos previstos no § 3º do artigo 302, e nos §§ 1º e 2º do artigo 308, ambos desta lei, é vedada a substituição de penas previstas no artigo 44 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei destina-se a vedar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos crimes previstos no § 3º do artigo 302, e nos §§ 1º e 2º do artigo 308, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Com a inovação legislativa proposta almeja-se efetuar uma grave correção na aplicação da lei penal incriminadora, geradora de intensa impunidade na realidade de todas as cidades brasileiras: a impossibilidade técnica de aplicação de pena privativa de liberdade para aquele que, sem se preocupar com as consequências de sua conduta, seja por estar embriagado, seja em decorrência da prática de ilícitas manobras e corridas, mata outro ser humano na direção de um veículo automotor.

Com o advento da Lei nº 13.546, de 18 de dezembro de 2017, houve um primeiro avanço em prol da cessação da impunidade para tais espécies de práticas delituosas, com a elevação da sanção penal para o delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor em estado de embriaguez (art. 302, § 3º, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997). A pena mínima cominada passou a ser na mesma quantidade daquela prevista para o autor de homicídio culposo em decorrência da prática do "racha" automobilístico (art. 308, § 2º, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Ocorre que, mesmo partindo as penas privativas de liberdade cominadas de 5 (cinco) anos, em decorrência de norma geral do Código Penal (art. 44), a regra permanece sendo a liberdade para os autores de homicídios nas hipóteses acima mencionadas. De fato, por ser tratarem de delitos culposos, a regra é a permissão da

substituição das penas privativas de liberdade pelas restritivas de direito.

Tomando por base um critério meramente quantitativo das reprimendas penais analisadas, constata-se que as penas mínimas cominadas são em quantidade superior (5 anos) àquela estabelecida pelo artigo 44, inciso I, do Código Penal, para a vedação da substituição para as penas restritivas de direitos no caso dos delitos dolosos (4 anos).

Ademais, ainda que os delitos em foco sejam praticados na modalidade culposa, o bem jurídico tutelado, a vida, reclama uma censura penal proporcional à sua valia. Não se discute, assim, que o atual panorama de substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos representa minimização da importância da vida ceifada por tais práticas criminosas, sendo verdadeira afronta ao princípio da vedação da proteção penal insuficiente.

Ressalta-se, também, a existência de longa divergência doutrinária, refletida na atuação persecutória criminal, a respeito do elemento subjetivo identificado nos delitos em análise. Por outras palavras: discute-se a respeito da verificação, nas condutas criminosas, do dolo eventual ou da culpa consciente. O liame diferenciador de tais espécies de elementos subjetivos, realmente, é tênue. Ocorre que, o posicionamento por um ou outro entendimento acarreta imensas desigualdades, uma vez que, nos termos da atual legislação, a opção pela modalidade dolosa acarreta uma censura criminal muito mais severa do que a opção pela espécie culposa (inclusive, neste último caso, com a possibilidade de o autor do delito sequer ser recolhido ao cárcere).

Por fim, com a atual mudança legislativa proposta, corrige-se a incongruência jurídica e a parcial inaplicabilidade da redação originalmente sugerida para o mesmo § 3º, do artigo 291, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, anteriormente vetado pela Presidência da República.

Diante do exposto, peço apoio aos nobres pares para a aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2018.

Deputada KEIKO OTA
PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 13.546, de 19/12/2017\)](#)

§ 4º [\(Vide Lei nº 13.546, de 19/12/2017\)](#)

Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)](#)

Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.

§ 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

§ 2º A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.

Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

Art. 295. A suspensão para dirigir veículo automotor ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação será sempre comunicada pela autoridade judiciária ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e ao órgão de trânsito do Estado em que o indiciado ou réu for domiciliado ou residente.

Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

Art. 297. A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do

crime.

§ 1º A multa reparatória não poderá ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo.

§ 2º Aplica-se à multa reparatória o disposto nos arts. 50 a 52 do Código Penal.

§ 3º Na indenização civil do dano, o valor da multa reparatória será descontado.

Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:

I - com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros;

II - utilizando o veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas;

III - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

IV - com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo;

V - quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga;

VI - utilizando veículo em que tenham sido adulterados equipamentos ou características que afetem a sua segurança ou o seu funcionamento de acordo com os limites de velocidade prescritos nas especificações do fabricante;

VII - sobre faixa de trânsito temporária ou permanentemente destinada a pedestres.

Art. 299. (VETADO)

Art. 300. (VETADO)

Art. 301. Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela.

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: *(Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

V - *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 3º *(Vide Lei nº 13.546, de 19/12/2017)*

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014)*

§ 2º *(Vide Lei nº 13.546, de 19/12/2017)*

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuídas:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. *(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. *(Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)* *(Vide Lei nº 13.546, de 19/12/2017)*

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. *(Pena com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

§ 1º Se da prática do crime previsto no *caput* resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

§ 2º Se da prática do crime previsto no *caput* resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:
 Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção II
Das Penas Restritivas de Direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

I - prestação pecuniária; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

II - perda de bens e valores; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

III - *(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

V - interdição temporária de direitos; *(Primitivo inciso II renumerado pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

VI - limitação de fim de semana. *(Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

II - o réu não for reincidente em crime doloso; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 1º *(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de

liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

LEI Nº 13.546, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

Art. 2º O art. 291 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 291.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime." (NR)

PROJETO DE LEI Nº 9.984, DE 2018

(Da Sra. Christiane de Souza Yared)

Inclui o paragrafo 6º ao artigo 44 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 - Código Penal, para impedir a conversão de pena restritiva de liberdade em pena restritiva de direitos nas ocasiões que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9823/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta lei altera o Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o paragrafo 6º ao artigo 44, para impedir a conversão de pena restritiva de liberdade em pena restritiva de direitos nas ocasiões que especifica.

Art. 2º. O artigo 44 Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar acrescido do parágrafo 6º, com a seguinte redação:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

[...]

§ 6º Não se aplica a substituição de pena de que trata o caput nos crimes elencados no § 3º do art. 302, no § 2º do art. 303 e nos §§ 1º e 2º do art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor após noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos vem no sentido de impedir a conversão das penas restritivas de liberdade em restritivas de direito nos casos elencados no § 3º do art. 302, no § 2º do art. 303 e nos §§ 1º e 2º do art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro, alterados pela Lei 13.546 de 2017, conforme regra disposta no artigo 44 do Código Penal.

A título de exemplo, o inciso I, do artigo 44 do Código Penal visa beneficiar o réu quando a pena privativa de liberdade não for superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos. Como é sabido, crimes de transito são culposos, salvo casos de aplicação de dolo eventual. Nesses casos culposos sua totalidade fica restrita a conversão que ora visamos alterar.

A parte final do inciso I, do artigo 44, do Código Penal é clara ao imperar que:

Art. 44. ...

I - Aplicada pena privativa de liberdade não superior

a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, **qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;**

Diante disso, não tem sentido a Lei 13.546 de 2017 ter trazido diversas mudanças na fragilidade nos crimes de trânsito, se a parte final do artigo que ora visamos alterar se mantiver. Ou seja, se for aplicada uma pena de três anos de prisão, numa lesão corporal na condução de veículo automotor, a mesma será convertida em prestação de serviços à comunidade, pois estará amparada pelo Artigo 44, do Código Penal. O que não podemos admitir.

Dessa forma, solicito o apoio dos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, tão necessário para preservar o bem maior de todos, que é a vida.

Sala da Comissão, em 10 abril de 2018.

CHRISTIANE YARED
PR-PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....
TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA

.....
Seção II
Das Penas Restritivas de Direitos

.....
Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#)*)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; (*[Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998](#)*)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; (*[Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998](#)*)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (*[Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998](#)*)

§ 1º (VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 4º (VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

V - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 3º (Vide Lei nº 13.546, de 19/12/2017)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014)

§ 2º (Vide Lei nº 13.546, de 19/12/2017)

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuídas:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação) (Vide Lei nº 13.546, de 19/12/2017)*

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. *(Pena com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

§ 1º Se da prática do crime previsto no *caput* resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

§ 2º Se da prática do crime previsto no *caput* resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

LEI Nº 13.546, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

Art. 2º O art. 291 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

PROJETO DE LEI N.º 10.128, DE 2018

(Do Sr. Bacelar)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos aos crimes cometidos na direção de veículos automotores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9823/2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta novo §5º ao art. 291, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos aos crimes cometidos na direção de veículos automotores.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte §5º ao art. 291 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

“Art. 291.

.....

§5º A substituição prevista no inciso I, do caput do art. 44, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), atendidas as demais condições previstas nos incisos II e III do caput do referido artigo, somente se aplica nos casos previstos no §3º do art. 302, no §2º do art. 303, e nos §§ 1º e 2º do art. 308, todos deste Código, desde que aplicada pena privativa de liberdade não superior a cinco anos e seis meses.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo impedir que a situação de impunidade no trânsito continue se perpetuando nas vias e estradas brasileiras.

Em alteração legislativa recente, o Congresso Nacional aprovou o aumento das penas para os condutores que cometem crimes na direção de veículos automotores sob influência de álcool e outras drogas, bem como durante corrida, disputa ou competição automobilística clandestina.

A Lei nº 13.546, de 2017, foi mais que meritória ao elevar as penas para os motoristas que, de uma maneira irresponsável e leviana, colocam em risco a vida de outros condutores e pedestres, trazendo perdas irreparáveis a famílias inteiras. Assim, ao alterar os arts. 302, 303 e 308 do Código de Trânsito, a referida lei elevou a previsão de penas privativas de liberdade para os respectivos tipos penais.

Entretanto, ainda que tenhamos penas mais altas para os crimes de trânsito cometidos nessas condições de embriaguez, uso de entorpecentes ou corridas clandestinas, a legislação penal, mais especificamente o art. 44 do Código Penal, prevê a possibilidade de, em todas essas situações, ser aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela chamada pena restritiva de direitos.

As modalidades de penas restritivas de direito são: prestação pecuniária; prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de

direitos; e limitação de fins de semana.

Ou seja, ainda que o resultado da direção imprudente seja uma lesão corporal grave ou até mesmo um homicídio, independentemente da pena aplicada no caso concreto, o condutor pode sair do processo sem passar um dia sequer na cadeia.

Não somos contra a possibilidade de substituição da pena nos crimes de trânsito. Entretanto, essa possibilidade não pode ser considerada independentemente da pena aplicada no caso concreto, conforme prevê a redação atual do artigo 44, inciso I, do Código Penal, para os crimes culposos.

Entendemos que, assim como nos crimes dolosos, a possibilidade de aplicação da substituição de pena nos crimes de trânsito cometidos sob influência de álcool, entorpecentes ou sem autorização, deve considerar a pena aplicada em cada caso, e possuir um limite.

Por isso, propomos que – nas hipóteses previstas no §3º do art. 302 (homicídio na direção sob influência de álcool ou drogas); §2º do art. 303 (lesão corporal na direção sob influência de álcool ou drogas); e nos §§ 1º e 2º do art. 308 (lesão corporal e homicídio em corrida, disputa ou competição automobilística sem autorização) – somente se permita a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos quando a pena aplicada não for superior a cinco anos e seis meses.

Não apenas para os casos de homicídio, como também nos casos de lesão corporal, o motorista ao ingerir álcool ou outra substância entorpecente age de maneira imprudente e condenável, assumindo o risco de provocar acidentes de trânsito com vítimas. Assim, este projeto de lei tem como objetivo contribuir com uma legislação mais rigorosa e efetiva, que possa alterar os comportamentos desses condutores.

A sensação de impunidade, tão presente em diversos segmentos da sociedade brasileira, não pode prosperar, ainda mais quando estamos falando diretamente de atitudes com potencial lesivo tão elevado. Tal sentimento leva muitos motoristas a desprezarem os danos que podem causar com uma direção imprudente. Essa situação precisa ser combatida.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2018.

Deputado **BACELAR**
Podemos/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I Disposições Gerais

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)*](#)

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)*](#)

§ 3º [*\(VETADO na Lei nº 13.546, de 19/12/2017\)*](#)

§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)*](#)

Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)*](#)

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: [*\(Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)*](#)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no*](#)

primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

V - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, transformado em § 1º pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017)

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuídas:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)](#)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. [\(Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)](#)

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. [\(Pena com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)](#)

§ 1º Se da prática do crime previsto no *caput* resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)](#)

§ 2º Se da prática do crime previsto no *caput* resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)](#)

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.

180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção II Das Penas Restritivas de Direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

I - prestação pecuniária; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

II - perda de bens e valores; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

III - *(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

V - interdição temporária de direitos; *(Primitivo inciso II renumerado pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

VI - limitação de fim de semana. *(Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

II - o réu não for reincidente em crime doloso; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 1º *(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado

o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

LEI Nº 13.546, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

Art. 2º O art. 291 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 291.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 466, DE 2019

(Do Sr. Professor Luiz Flávio Gomes)

Altera a redação dos artigos 294, 297, 298, 302, 303, 307 e 308 e acrescenta o artigo 294-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar mais célere a tramitação de processos judiciais relacionados a crimes de trânsito, bem como estabelecer aumento de pena e criar instrumentos que permitam a aplicação de medidas assecuratórias e alienação antecipada de bens com a finalidade de garantir a efetividade de uma eventual condenação de reparação de danos às vítimas desses crimes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7623/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos artigos 294, 297, 298, 302, 303, 307 e 308 e acrescenta o artigo 294-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar mais célere a tramitação de processos judiciais relacionados a crimes de trânsito, bem como estabelecer aumento de pena e criar instrumentos que permitam a aplicação de medidas assecuratórias e alienação antecipada de bens com a finalidade de garantir a efetividade de uma eventual condenação de reparação de danos às vítimas desses crimes.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 294

§1º Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

§ 2º Ao receber os autos, o Ministério Público se manifestará fundamentadamente sobre a necessidade de aplicação da medida cautelar de suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou da proibição de sua obtenção.” (NR)

“Art. 294 – A. Sem prejuízo dos dispostos no art. 294 deste Código e nos arts. 318, 318-A, 318-B e 319 do Código de Processo Penal, o juiz, ao receber denúncia relacionada a quaisquer dos crimes previstos nos arts. 302, 303 e 308 deste Código, poderá aplicar, a requerimento do Ministério Público ou assistente de acusação, as seguintes medidas cautelares diversas da

prisão, sempre que adequadas ao fato e ao seu autor:

I – medidas assecuratórias e alienação antecipada de bens para garantir a reparação do dano, sempre que houver morte, lesões corporais de natureza grave ou gravíssima ou prejuízo material relevante, resultantes dos delitos referidos no “caput”;

II – comparecimento em juízo para comprovar e justificar atividades com a periodicidade estabelecida pelo juiz;

III – frequência e tratamento médico e psicoterapêutico para o alcoolismo e para a dependência de outras drogas com comprovações periódicas estabelecidas em juízo;

IV – frequência a palestras de prevenção de acidentes de trânsito, com elaboração de relatório e apresentação ao Juízo;

V - proibição de frequentar bares e outros estabelecimentos onde exista consumo de bebidas alcoólicas;

VI – visitas a entidades, hospitais e clínicas médicas ou de reabilitação, nos quais se preste atendimento a vítimas de acidentes de trânsito, com elaboração de relatório e apresentação ao juízo;

VII – visitas ao Corpo de Bombeiros do município em que residir, com a elaboração de relatório e apresentação ao Juízo;

VIII – visitas a unidades da Polícia Militar ou Rodoviária com a elaboração de relatório e apresentação ao Juízo;

IX – apreensão do documento de permissão ou habilitação para conduzir veículos automotores, sempre que necessário para assegurar o cumprimento das medidas previstas no art. 294 deste Código.

X – participação em projetos comunitários e campanhas de promovidas por entidades públicas ou privadas, com a elaboração de relatório e apresentação ao Juízo;

XI – alimentos provisionais;

XII – recolhimento domiciliar noturno, feriados e finais de semana.

Parágrafo único. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra cumulação, ou impor multa em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem) dias de multa, atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente o valor de 1/30 (um trinta avos) até 3 (três) vezes o valor de 1 (um) salário mínimo”.

.....
 “Art.297.....

§4º Ao oferecer denúncia, o Ministério Público incluirá, na inicial, pedido de aplicação da multa reparatória com base no prejuízo material resultante do crime”. (NR)

“Art. 298.

VIII – nas dependências ou imediações de praça pública, hospital, escola, creche, centro esportivo ou quadra de esportes, núcleo comunitário, de lazer, igreja, estação ou ponto de embarque em qualquer local em que haja reunião ou concentração de pessoas na via pública ou em suas adjacências”. (NR)

“Art. 302.

§4º Desde que não prejudique a reparação dos danos causados pelo crime, poderá o juiz, na sentença, decretar a perda em favor do fundo estadual de trânsito, do veículo utilizado pelo condenado quando de sua propriedade ou de pessoa jurídica cujo quadro societário o condenado integre”. (NR)

“Art. 303.

§3º Desde que não prejudique a reparação dos danos causados pelo crime, no caso de lesão corporal de natureza grave, poderá o juiz, na sentença, decretar a perda, em favor do fundo estadual de trânsito, do veículo utilizado pelo condenado, quando de sua propriedade ou de pessoa jurídica cujo quadro societário o condenado integre”.

“Art. 306.....

§4º Tratando-se de condenado reincidente específico poderá o juiz, na sentença, decretar a perda, em favor do fundo estadual de trânsito do veículo por ele utilizado quando de sua propriedade ou de pessoa jurídica cujo quadro societário o condenado integre”.

“Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, impostas administrativa ou judicialmente com fundamento neste Código:

.....”. (NR)

“Art. 308.

Penas – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§2º

§3º Desde que não prejudique a reparação dos danos causados pelo crime, poderá o juiz, na sentença, decretar a perda em favor do fundo estadual de trânsito do veículo utilizado pelo condenado, quando de sua propriedade ou de pessoa jurídica cujo quadro societário o condenado integre”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Assembleia-Geral das Nações Unidas editou, em março de 2010, uma resolução definindo o período de 2011 a 2020 como a “**Década de ações para a segurança no trânsito**”. O documento foi elaborado com base em estudo da Organização Mundial da Saúde (OMS)³ que contabilizou, em 2009, cerca de 1,3 milhão de mortes por acidente de trânsito em 178 países.

De acordo com o referido estudo, três mil vidas são perdidas por dia nas estradas e ruas em todo o mundo. É a nona maior causa de mortes no planeta. Os acidentes de trânsito são os maiores responsáveis por mortes na faixa de 15 a 29 anos de idade, o segundo na faixa de 5 a 14 anos e o terceiro na faixa de 30 a 44 anos. Se nada for feito, a OMS estima que 1,9 milhão de pessoas devem morrer no trânsito em 2020 (passando para a quinta maior causa) e 2,4 milhões, em 2030.

A OMS aponta o Brasil como o quinto país com maior índice de mortes no trânsito, ficando atrás apenas da Índia, China, EUA e Rússia. Segundo o Ministério da Saúde, apenas no ano de 2016, foram registradas no Brasil 37.345 mortes por acidentes.⁴

De acordo com dados do ano de 2017 publicados pela Polícia Rodoviária Federal⁵, a “presumível” falta de atenção dos motoristas causou 34.406 acidentes que resultaram na morte de 1.844 pessoas. A condução em velocidade acima do permitido foi a causa de 10.420 acidentes que mataram 1.007 pessoas e deixaram 9.658 feridos. Em seguida está a ingestão de álcool antes de dirigir, constatada em 6.441 acidentes que resultaram em 455 mortos e 6.023 feridos.

Diante desses números, em 2018, foi aprovada a Lei nº 13.614 que criou o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS),

³ RELATÓRIO GLOBAL SOBRE O ESTADO DA SEGURANÇA VIÁRIA 2015: https://www.who.int/violence_injury_prevention/road_safety_status/2015/Summary_GSRRS2015_PO_R.pdf

⁴ O número de mortes em acidentes de trânsito no Brasil registrou redução geral de 3%, passando de 38.651 em 2015 para 37.345 em 2016. A comparação, feita pelo OBSERVATÓRIO Nacional de Segurança, tem como base dados sobre as vítimas fatais nas vias e nas rodovias do país no ano de 2016, divulgados pelo DataSUS, do Ministério da Saúde (<https://www.onsv.org.br/19076-2/>)

⁵ <https://www.prf.gov.br/portal/sala-de-imprensa/releases-1/balanco-prf-2017>.

acrescentando o artigo 326-A ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), prevendo metas e diretrizes para que o país reduza em, no mínimo, metade o índice nacional de mortos por grupo de veículos e o índice nacional de mortos por grupo de habitantes. Para tanto, estabelece um prazo de dez anos. As metas de redução de mortes e lesões no trânsito, fixadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), para cada um dos Estados da Federação e para o Distrito Federal, a partir das propostas dos Conselhos Estaduais de Trânsito (CETRA), do Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE) e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF), no âmbito das respectivas circunscrições, garante que todos sejam chamados a contribuir.

Portanto, a violência no trânsito em nosso país mostra que é preciso um esforço de toda a sociedade para ser combatida e que as mais elementares regras de segurança no trânsito não estão sendo observadas pelos condutores, seja por imprudência ou até mesmo pelo desconhecimento das leis, o que não é justificável de forma alguma.

Para minimizar o danoso efeito do desconhecimento das regras de trânsito por parte da população brasileira, é necessário que o Poder Público concentre esforços no sentido de investir cada vez mais em ações educativas, tanto para motoristas, como para passageiros, ciclistas e pedestres, buscando, dessa forma, o aprimoramento da segurança no trânsito através da informação e da educação.

Mas é preciso que avancemos ainda mais. Não bastam apenas ações educativas e uma legislação rígida com penas duras aos maus condutores. Tudo isso é importante, mas também é necessário que meios eficazes e objetivos de reparação de danos às vítimas possam ser facilmente aplicados. Por esse motivo vimos propor, através deste projeto de lei, a inclusão de medidas assecuratórias e alienação antecipada de bens para garantir rapidamente a reparação de danos causados por crimes de trânsito à Lei nº 9.503/97, entre outras medidas.

Para tanto, este projeto propõe a criação de uma audiência preliminar logo após o acidente entre o condutor e a vítima, na presença do juiz, a fim de que a eventual necessidade de reparação de danos materiais seja suprida no mais curto espaço de tempo possível, ainda que de forma provisória.

Além disso, a presente iniciativa ainda prevê aumento de pena, estabelecimento de multa e criação medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

Quanto à aplicação de medidas cautelares em relação a tais crimes, acreditamos que essa é uma iniciativa de suma importância para a preservação do princípio da dignidade da pessoa humana quando nos referimos às vítimas de acidentes provocados por maus condutores.

A importância dessa iniciativa pode ser comprovada pela ação rápida e imediata do Ministério Público e do Judiciário de Minas Gerais no caso do rompimento da barragem de rejeitos de Brumadinho-MG. Decisões judiciais já bloquearam R\$ 11,8 bilhões da Vale após tragédia em Brumadinho: R\$ 1 bilhão para atendimento às vítimas, em ação movida pelo governo de MG; R\$ 5 bilhões para danos ambientais, em ação movida pelo MP; R\$ 5 bilhões para atendimento às vítimas, em ação movida

pelo MP; e R\$800 milhões pela Justiça do Trabalho para assegurar pagamentos de despesas de funeral, traslado de corpo, sepultamento e demais serviços conexos, de todos os seus empregados diretos e terceirizados, cujos corpos tenham sido ou venham a ser encontrados.

Diante dos exemplos supracitados, conclui-se que o instituto da medida cautelar também pode ser aplicado na reparação de danos às vítimas de acidentes automobilísticos e trazer resultados positivos para o aprimoramento da legislação de trânsito.

A seguir, vejamos de forma detalhada, as alterações e acréscimos propostos às mencionadas leis:

1. Acréscimo do §2º ao artigo 294:

A medida visa conferir poder ao Ministério Público para se manifestar sobre a necessidade de aplicação da medida cautelar de suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou da proibição de sua obtenção.

Embora não seja comum a decretação de tal medida a requerimento do MP, o referido acréscimo visa, sobretudo, incrementar a utilização dessa importante medida cautelar pelo MP, sempre que existir a necessidade de garantia da ordem pública no tocante à segurança viária.

2. Acréscimo do Artigo 294 – A:

O novo artigo tem o objetivo de criar medidas cautelares diversas da prisão preventiva nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal. Tal acréscimo visa preservar os autores de crimes de trânsito da nocividade do ambiente carcerário e tem ênfase reparatória.

3. Acréscimo do §4º ao Artigo 297:

O acréscimo do parágrafo trata da aplicação da multa reparatória. O referido parágrafo impõe a necessidade da inclusão na inicial do pedido de aplicação da mesma como condição para a sua aplicação.

Ou seja, de acordo com o parágrafo proposto, o juiz não poderá impor de ofício a multa reparatória, sem que tenha havido o pedido e a discussão do teor dele no processo, sob o crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Da mesma forma, também não poderá impor de ofício a prestação reparatória prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sem a discussão prévia nos autos. Tal acréscimo visa garantir a reparação dos prejuízos materiais à vítima, familiares ou sucessores e tem também por objetivo incrementar a utilização desse importante instrumento pelo Ministério Público para que se resgate o protagonismo da vítima no processo penal.

4. Acréscimo do inciso VIII ao artigo 298:

O novo inciso trata da criação de um agravante de extrema importância

em razão do lugar, pois alcança situações de fato que comumente ocorrem, tendo em vista o elemento espacial, podendo ser aplicado nos crimes de homicídio culposo de trânsito (art. 302), de lesão corporal culposa de trânsito (art. 303), de embriaguez ao volante (art. 306), de competição automobilística não autorizada ou racha (art. 308), de direção não habilitada, gerando perigo de dano (art. 309), e ainda no crime de permissão, confiança ou entrega indevidas da direção de veículo automotor (art. 310).

Tal acréscimo tem relevante importância em termos de repressão e prevenção geral, que crimes de trânsito praticados com incidência dos referidos elementos espaciais sejam mais severamente punidos.

A agravante não se aplicará nos casos em que estivermos diante “*exclusivamente*” do crime de velocidade incompatível, do art. 311, do CTB, pois “*as elementares*” desse delito coincidem com os componentes espaciais da agravante ora proposta. E não é permitida, como se sabe, dupla punição pelas mesmas circunstâncias.

5. Acréscimo do artigo 301 – A:

O novo artigo estabelece o prazo de 10 (dez) dias para a realização de audiência com a finalidade de, se for o caso, promover a reparação de danos causados pelo crime de trânsito de maneira rápida, oportunidade em que o Ministério Público terá para propor ao denunciado pena restritiva de direitos, isolada ou cumulativamente, a ser especificada na proposta.

6. Acréscimo do §4º ao artigo 302, do §3º ao artigo 303, do §4º ao artigo 306 e do §3º ao artigo 308:

Os acréscimos dos referidos parágrafos aos supracitados artigos têm o objetivo comum de criar instrumentos que garantam efetividade de uma eventual condenação de reparação de danos à vítima.

7. Modificação da redação do artigo 307:

A nova redação dada ao artigo 307 por meio da iniciativa acima visa deixar claro que a suspensão, bem como a proibição, de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor a ser imposta poderá ser tanto de natureza administrativa como judicial.

8. Modificação da redação do caput e do §1º, ambos do artigo 308:

Os aumentos de pena propostos pelas alterações acima são de extrema importância, pois o dano causado terá ocorrido por meio de conduta que terá extrapolado o mero perigo concreto. Nesse caso, o aumento de pena é justificado, em que pese o fato de não ter havido dolo direto ou eventual em relação ao crime que resultou em lesão grave.

Para melhor exemplificação do que está sendo proposto por meio deste projeto, apresentamos a tabela comparativa a seguir:

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.	Projeto de Lei
Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.	
Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.	§1º Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo. (Parágrafo renumerado)
	§ 2º Ao receber os autos, o Ministério Público se manifestará fundamentadamente sobre a necessidade de aplicação da medida cautelar de suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou da proibição de sua obtenção.
	“Art. 294 – A. Sem prejuízo dos dispostos no art. 294 deste Código e nos arts. 318, 318-A, 318-B e 319 do Código de Processo Penal, o juiz, ao receber denúncia relacionada a quaisquer dos crimes previstos nos arts. 302, 303 e 308 deste Código, poderá aplicar, a requerimento do Ministério Público ou assistente de acusação, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, sempre que adequadas ao fato e ao seu autor:
	I – medidas assecuratórias e alienação antecipada de bens para garantir a reparação do dano, sempre que houver morte, lesões corporais de natureza grave ou gravíssima ou prejuízo material relevante, resultantes dos delitos referidos no “caput”;
	II – comparecimento em juízo para comprovar e justificar atividades com a periodicidade

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.	Projeto de Lei
	estabelecida pelo juiz;
	III – frequência e tratamento médico e psicoterapêutico para o alcoolismo e para a dependência de outras drogas com comprovações periódicas estabelecidas em juízo;
	IV – frequência a palestras de prevenção de acidentes de trânsito, com elaboração de relatório e apresentação ao Juízo;
	V – proibição de frequentar bares e outros estabelecimentos onde exista consumo de bebidas alcoólicas;
	VI - visitas a entidades, hospitais e clínicas médicas ou de reabilitação, nos quais se preste atendimento a vítimas de acidentes de trânsito, com elaboração de relatório e apresentação ao juízo;
	VII – visitas ao Corpo de Bombeiros do município em que residir, com a elaboração de relatório e apresentação ao Juízo;
	VIII – visitas a unidades da Polícia Militar ou Rodoviária com a elaboração de relatório e apresentação ao Juízo;
	IX – apreensão do documento de permissão ou habilitação para conduzir veículos automotores, sempre que necessário para assegurar o cumprimento das medidas previstas no art. 294, deste Código.
	X – participação em projetos comunitários e campanhas de promovidas por entidades públicas ou privadas, com a elaboração de relatório e apresentação ao Juízo;
	XI – alimentos provisionais;

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.	Projeto de Lei
	XII – recolhimento domiciliar noturno, feriados e finais de semana.
	Parágrafo único. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medidas, impor outra cumulação, ou impor multa em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem) dias de multa, atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente o valor de 1/30 (um trinta avos) até 3 (três) vezes o valor de 1 (um) salário mínimo”.
Art. 297. A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.	
§1º A multa reparatória não poderá ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo.	
§2º Aplica-se à multa reparatória o disposto nos arts. 50 a 52 do Código Penal.	
§3º Na indenização civil do dano, o valor da multa reparatória será descontado.	
	§4º Ao oferecer denúncia, o Ministério Público incluirá, na inicial, pedido de aplicação da multa reparatória com base no prejuízo material resultante do crime.
Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:	

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.	Projeto de Lei
I - com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros;	
II - utilizando o veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas;	
III - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;	
IV - com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo;	
V - quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga;	
VI - utilizando veículo em que tenham sido adulterados equipamentos ou características que afetem a sua segurança ou o seu funcionamento de acordo com os limites de velocidade prescritos nas especificações do fabricante;	
VII - sobre faixa de trânsito temporária ou permanentemente destinada a pedestres	
	VIII – nas dependências ou imediações de praça pública, hospital, escola, creche, centro esportivo ou quadra de esportes, núcleo comunitário, de lazer, igreja, estação ou ponto de embarque em qualquer local em que haja reunião ou concentração de pessoas na via pública ou em suas adjacências.
Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. §1º No homicídio culposo cometido na	

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.	Projeto de Lei
direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. V - (Revogado pela Lei nº 11.705, de 2008). §2º (Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016). §3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.	
	§4º Desde que não prejudique a reparação dos danos causados pelo crime, poderá o juiz, na sentença, decretar a perda em favor do fundo estadual de trânsito, do veículo utilizado pelo condenado quando de sua propriedade ou de pessoa jurídica cujo quadro societário o condenado integre.
Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.	

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.	Projeto de Lei
§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1o do art. 302. § 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.	
	§3º Desde que não prejudique a reparação dos danos causados pelo crime, no caso de lesão corporal de natureza grave, poderá o juiz, na sentença, decretar a perda, em favor do fundo estadual de trânsito, do veículo utilizado pelo condenado, quando de sua propriedade ou de pessoa jurídica cujo quadro societário o condenado integre.
Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.	

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.	Projeto de Lei
§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. § 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.	
	§4º Tratando-se de condenado reincidente específico poderá o juiz, na sentença, decretar a perda, em favor do fundo estadual de trânsito do veículo por ele utilizado quando de sua propriedade ou de pessoa jurídica cujo quadro societário o condenado integre.
Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código: Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.	“Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta, administrativa ou judicialmente, com fundamento neste Código. (NR)
Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada: Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três)	Penas – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.	Projeto de Lei
anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. §1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. §2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.	permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (NR) §1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, pena privativa de liberdade é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. (NR) §3º Desde que não prejudique a reparação dos danos causados pelo crime, poderá o juiz, na sentença, decretar a perda, em favor do fundo estadual de trânsito, do veículo utilizado pelo condenado, quando de sua propriedade ou de pessoa jurídica cujo quadro societário o condenado integre.

Diante do exposto, acreditamos que as alterações e acréscimos à Lei nº 9.503/97 aqui apresentados, bem como as demais medidas propostas neste projeto de lei, serão de extrema importância para garantirmos mais agilidade no processo de reparação de danos às vítimas de crimes de trânsito, gerando por meio da presente iniciativa mais segurança jurídica aos brasileiros, razão pela qual, solicitamos aos membros do Congresso Nacional o apoio necessário para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2019.

Deputado **LUIZ FLÁVIO GOMES**
PSB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO****Seção I
Disposições Gerais**

Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

Art. 295. A suspensão para dirigir veículo automotor ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação será sempre comunicada pela autoridade judiciária ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e ao órgão de trânsito do Estado em que o indiciado ou réu for domiciliado ou residente.

Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)*](#)

Art. 297. A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.

§ 1º A multa reparatória não poderá ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo.

§ 2º Aplica-se à multa reparatória o disposto nos arts. 50 a 52 do Código Penal.

§ 3º Na indenização civil do dano, o valor da multa reparatória será descontado.

Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:

I - com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros;

II - utilizando o veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas;

III - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

IV - com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo;

V - quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga;

VI - utilizando veículo em que tenham sido adulterados equipamentos ou características que afetem a sua segurança ou o seu funcionamento de acordo com os limites de velocidade prescritos nas especificações do fabricante;

VII - sobre faixa de trânsito temporária ou permanentemente destinada a pedestres.

Art. 299. (VETADO)

Art. 300. (VETADO)

Art. 301. Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela.

**Seção II
Dos Crimes em Espécie**

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

V - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, transformado em § 1º pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017)

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuídas:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)](#)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. [\(Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)](#)

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. [\(Pena com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)](#)

§ 1º Se da prática do crime previsto no *caput* resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)](#)

§ 2º Se da prática do crime previsto no *caput* resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)](#)

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 310-A. [\(VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012\)](#)

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

CAPÍTULO XX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....
 Art. 326. A Semana Nacional de Trânsito será comemorada anualmente no período compreendido entre 18 e 25 de setembro.

Art. 326-A. A atuação dos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, no que se refere à política de segurança no trânsito, deverá voltar-se prioritariamente para o cumprimento de metas anuais de redução de índice de mortos por grupo de veículos e de índice de mortos por grupo de habitantes, ambos apurados por Estado e por ano, detalhando-se os dados levantados e as ações realizadas por vias federais, estaduais e municipais.

§ 1º O objetivo geral do estabelecimento de metas é, ao final do prazo de dez anos, reduzir à metade, no mínimo, o índice nacional de mortos por grupo de veículos e o índice nacional de mortos por grupo de habitantes, relativamente aos índices apurados no ano da entrada em vigor da lei que cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans).

§ 2º As metas expressam a diferença a menor, em base percentual, entre os índices mais recentes, oficialmente apurados, e os índices que se pretende alcançar.

§ 3º A decisão que fixar as metas anuais estabelecerá as respectivas margens de tolerância.

§ 4º As metas serão fixadas pelo Contran para cada um dos Estados da Federação e para o Distrito Federal, mediante propostas fundamentadas dos Cetran, do Contrandife e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das respectivas circunscrições.

§ 5º Antes de submeterem as propostas ao Contran, os Cetran, o Contrandife e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal realizarão consulta ou audiência pública para manifestação da sociedade sobre as metas a serem propostas.

§ 6º As propostas dos Cetran, do Contrandife e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal serão encaminhadas ao Contran até o dia 1º de agosto de cada ano, acompanhadas de relatório analítico a respeito do cumprimento das metas fixadas para o ano anterior e de exposição de ações, projetos ou programas, com os respectivos orçamentos, por meio dos quais se pretende cumprir as metas propostas para o ano seguinte.

§ 7º As metas fixadas serão divulgadas em setembro, durante a Semana Nacional de Trânsito, assim como o desempenho, absoluto e relativo, de cada Estado e do Distrito Federal no cumprimento das metas vigentes no ano anterior, detalhados os dados levantados e as ações realizadas por vias federais, estaduais e municipais, devendo tais informações permanecer à disposição do público na rede mundial de computadores, em sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 8º O Contran, ouvidos o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, definirá as fórmulas para apuração dos índices de que trata este artigo, assim como a metodologia para a coleta e o tratamento dos dados estatísticos necessários para a composição dos termos das fórmulas.

§ 9º Os dados estatísticos coletados em cada Estado e no Distrito Federal serão tratados e consolidados pelo respectivo órgão ou entidade executivos de trânsito, que os repassará ao órgão máximo executivo de trânsito da União até o dia 1º de março, por meio do sistema de registro nacional de acidentes e estatísticas de trânsito.

§ 10. Os dados estatísticos sujeitos à consolidação pelo órgão ou entidade executivos de trânsito do Estado ou do Distrito Federal compreendem os coletados naquela circunscrição:

I - pela Polícia Rodoviária Federal e pelo órgão executivo rodoviário da União;

II - pela Polícia Militar e pelo órgão ou entidade executivos rodoviários do Estado ou do Distrito Federal;

III - pelos órgãos ou entidades executivos rodoviários e pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Municípios.

§ 11. O cálculo dos índices, para cada Estado e para o Distrito Federal, será feito pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, ouvidos o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 12. Os índices serão divulgados oficialmente até o dia 31 de março de cada ano.

§ 13. Com base em índices parciais, apurados no decorrer do ano, o Contran, os Cetran e o Contrandife poderão recomendar aos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito alterações nas ações, projetos e programas em desenvolvimento ou previstos, com o fim de

atingir as metas fixadas para cada um dos Estados e para o Distrito Federal.

§ 14. A partir da análise de desempenho a que se refere o § 7º deste artigo, o Contran elaborará e divulgará, também durante a Semana Nacional de Trânsito:

I - duas classificações ordenadas dos Estados e do Distrito Federal, uma referente ao ano analisado e outra que considere a evolução do desempenho dos Estados e do Distrito Federal desde o início das análises;

II - relatório a respeito do cumprimento do objetivo geral do estabelecimento de metas previsto no § 1º deste artigo. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.614, de 11/1/2018, publicada no DOU de 12/1/2018, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

Art. 327. A partir da publicação deste Código, somente poderão ser fabricados e licenciados veículos que obedeçam aos limites de peso e dimensões fixados na forma desta Lei, ressalvados os que vierem a ser regulamentados pelo CONTRAN.

Parágrafo único. (VETADO)

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA [*\(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

CAPÍTULO IV DA PRISÃO DOMICILIAR [*\(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

I - maior de 80 (oitenta) anos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

IV - gestante; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)*](#)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)*](#)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)*](#)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018\)](#)

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018\)](#)

CAPÍTULO V DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

[\(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

IX - monitoração eletrônica. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/5/2011\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011\)](#)

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

TÍTULO XII DA SENTENÇA

.....
 Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;

VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1º, do Código Penal).

§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.736, de 30/11/2012)

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.736, de 30/11/2012)

Art. 388. A sentença poderá ser datilografada e neste caso o juiz a rubricará em todas as folhas.

..... LEI Nº 13.614, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans) e acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre regime de metas de redução de índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupos de veículos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans) e acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre regime de metas de redução de índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupos de veículos.

Art. 2º Fica criado o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans) a ser elaborado em conjunto pelos órgãos de saúde, de trânsito, de transporte e de justiça.

PROJETO DE LEI N.º 1.683, DE 2019

(Do Sr. Luiz Flávio Gomes)

Aumenta a pena por omissão de socorro.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9016/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena por omissão de socorro cometido no trânsito.

Art. 2º O artigo 304 da Lei no 9.503, de 23 de setembro, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 304.....

Penas - detenção de dois a cinco anos, e multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave” (NR)

.....

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, foi idealizada para enfrentar o surto de violência causadora de milhares de mortes de brasileiros. Isto é, o Código de Trânsito Brasileiro foi editado, como Política Pública, para diminuir os índices crescentes de mortalidade no trânsito presentes desde inícios da década de 1990.

Nesse contexto, a conduta de deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública, consubstancia-se no tipo penal omissão de socorro. O referido tipo penal possui uma pena de detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Entretanto, apesar dessa iniciativa fundamental, a pena imposta pelo cometimento da omissão de socorro se mostrou insuficiente, diante dos inúmeros casos frequentemente mostrados na mídia de fuga de condutores de veículos após o atropelamento de pedestres. Conclui-se, com isso, que o legislador pátrio deve adotar o recrudescimento da reprimenda prevista para condutas dessa natureza, buscando, como isso, estabelecer uma pena condizente com a gravidade da conduta perpetrada.

Ressalta-se que a adoção de uma postura mais rígida em relação à

dosimetria da pena de determinadas condutas, consubstanciam-se Política Criminal que objetiva prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Com isso, demonstra-se que o crime não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena condizente com a gravidade de seu ato.

Esse tratamento mais rígido justifica-se pelos riscos que a omissão de socorro representa para a sociedade, sendo fundamental o estabelecimento de uma pena mais severa. Com isso, procura-se autuar na prevenção e repressão de delitos dessa natureza, mediante um tratamento penal mais rígido.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para o aprimoramento do controle da criminalidade em nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2019.

Deputado **LUIZ FLÁVIO GOMES**
PSB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIX **DOS CRIMES DE TRÂNSITO**

Seção II **Dos Crimes em Espécie**

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuídas:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

PROJETO DE LEI N.º 4.048, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Aumenta a pena de quem mata no trânsito e a penalidade de quem dirige sob influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1156/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, (Código de Trânsito Brasileiro) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165

.....

Penalidade – multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por 24 (vinte e quatro) meses.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, (Código de Trânsito Brasileiro) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302

.....

§3º

Penas - reclusão, de seis a vinte anos, e proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor” (NR)

Art. 3º Esta lei entrar em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 6º, elenca o transporte como direito social. Diante deste contexto, é possível inferir que o texto constitucional prezou, por conseguinte, o transporte seguro. Livre de situações de risco.

Mesmo diante do panorama protecionista ao transporte, as estatísticas relativas aos acidentes de trânsito são chocantes. De janeiro a junho de 2018, os acidentes de trânsito provocaram 19.398 mil mortes e 20 mil casos de invalidez

permanente no País.

Ainda assim, em 2017, o Departamento Nacional de infraestrutura de Transportes (DNIT) divulgou que 19.083 motoristas foram flagrados pela Polícia Rodoviária Federal dirigindo após ingerir bebida alcoólica. Neste período, foram registrados cerca de 6,5 mil acidentes nas rodovias federais brasileiras causados por condutores alcoolizados, com mais de 13 mil vítimas e cerca de mil mortes.

O Código de Trânsito Brasileiro, por sua vez, em seu artigo 165, penaliza a conduta de dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. O presente projeto de lei duplica a penalidade para o caso da conduta citada. O objetivo da medida é diminuir os acidentes e prevenir para que as ocorrências sejam diminuídas.

Ainda, o Código de Trânsito Brasileiro teve seu artigo que trata da prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302) alterado pela Lei 13.546/17. Dessa forma, atualmente quem dirige bêbado ou drogado e mata alguém no trânsito terá pena de reclusão de 5 a 8 anos. Entretanto, o presente projeto de lei visa aumentar essas penas para o mesmo patamar do homicídio simples (art. 121 *caput* do Código Penal). Ou seja, estipular pena de 6 a 20 anos para esses assassinos no trânsito.

Assim, por todo o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 11 de julho de 2019

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)*](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde,

higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

a) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

b) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)*](#)

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)*](#)

Infração - gravíssima; [*\(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)*](#)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. [\(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. [\(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: [\(Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)](#)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)](#)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)](#)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)](#)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)](#)

V - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, transformado em § 1º pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017)

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

LEI Nº 13.546, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

Art. 2º O art. 291 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 291.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime." (NR)

Art. 3º O art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 302.

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor." (NR)

Art. 4º O art. 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito

Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 303.

§ 1º

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima." (NR)

Art. 5º O caput do art. 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Brasília, 19 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977*)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012*)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018*)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018*)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos

I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.124, DE 2019

(Do Sr. Marcelo Calero)

Altera o §1º do art. 302 e o §1º do art. 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro, e da outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7838/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica o §1º do art. 302 e o §1º do art. 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Art. 2º A Lei nº. 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 302

.....

“§1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de metade a 2/3 (dois terços), se o agente: (NR)”

Art. 3º O § 1º do art. 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 303

.....

“§1º Aumenta-se a pena de metade a 2/3 (dois terços), se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que torna mais rigorosa a punição daqueles que, sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, venham a causar homicídio ou lesão corporal, na direção de veículo automotor.

O maior rigor na legislação penal de trânsito é indispensável, a fim de diminuir os diversos e crescentes homicídios e lesões corporais decorrentes de acidentes de trânsito por condutores irresponsáveis que dirigem embriagados. É fundamental o Estado adotar uma postura penal mais rígida para aqueles que cometem homicídio na condução de veículo automotor por estar sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, ou por estar conduzido o veículo em excesso de velocidade.

Diante do exposto, o maior rigor da legislação penal de trânsito surge como primeira resposta para fazer frente ao crescente número de acidentes que ocasionam lesão corporal ou morte em decorrência do uso de álcool e substâncias análogas. Nesse sentido, conclamo aos Nobres Pares que apoiem este Projeto de Lei, visando à sua integral aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2019.

Deputado MARCELO CALERO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: [\(Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)](#)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no](#)

primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

V - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, transformado em § 1º pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017)

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.129, DE 2019

(Do Sr. Marcelo Calero)

Altera os artigos 304 e 305 da Lei nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - para aumentar as penas dos crimes de omissão de socorro e fuga do local de acidente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9016/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta lei altera os artigos 304 e 305 da Lei nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro para aumentar as penas dos crimes de omissão de socorro e fuga do local de acidente.

Art. 2º. O artigo 304 da Lei nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - Reclusão, de dois a dez anos. (NR)”

Art. 3º O artigo 305 da Lei nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída:

Penas - reclusão, de três a oito anos. (NR)”

Paragrafo Único. A apresentação posterior perante a autoridade competente não exime o flagrante.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei pretende adequar o Código de Trânsito Brasileiro às boas práticas internacionais e às recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU). O alinhamento com as metas da ONU para a redução de acidentes de trânsito partiu da verificação em 2004 de que, se não fossem tomadas medidas de prevenção e metas bem definidas, o número de óbitos em todo o mundo decorrente de acidentes de trânsito chegaria a 1,9 milhão de pessoas.

O Brasil conseguiu reduzir o número de mortes no trânsito nos últimos anos, mas ainda se encontra longe da meta estabelecida para a Agenda 2030. De 2010 a 2016, o número de óbitos nas capitais do país caiu 27,4%, de 8 mil para 5,8 mil. A meta para 2020 é não ultrapassar nacionalmente os 19 mil óbitos. Atualmente, 37 mil pessoas morrem todos os anos em acidentes de trânsito.

Apesar das variações dos números de mortes entre as bases de dados do sistema Datasus e do Seguro DPVAT, o cenário é alarmante: entre 2016 e 2018, em média, 100 pessoas morreram por dia nas vias brasileiras. Isso equivale dizer que, a cada quinze minutos, o trânsito tira a vida de uma pessoa no Brasil.

A Convenção de Viena sobre Trânsito Viário, internalizada no Brasil em 1981 prevê que o condutor ou qualquer outro usuário da via implicado em acidente de trânsito deverá, se houver mortos ou feridos, advertir a polícia e permanecer ou voltar ao local até a chegada da autoridade, a menos que tenha sido autorizado para

abandonar o local ou que deva prestar auxílio às vítimas ou ser ele próprio socorrido.

Dessa forma, o Estado brasileiro deve disciplinar as condutas dos agentes e reduzir a impunidade a partir da omissão de socorro. Vale frisar ainda que a medida encontra respaldo na decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que considerou constitucional o artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), entendendo que a norma não viola a garantia de não autoincriminação, prevista no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

Diante do exposto, conclamo aos Nobres Pares que apoiem este Projeto de Lei, visando à sua integral aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2019.

Deputado MARCELO CALERO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude

de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada

pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuídas:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. ([Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada](#)

no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

§ 4º Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO - para se determinar o previsto no *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

PROJETO DE LEI N.º 5.741, DE 2019

(Do Sr. Daniel Silveira)

Altera os arts. 291 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir como causa de aumento de pena, no homicídio culposo, o uso de aparelho celular ou similar na direção de veículo automotor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7623/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 291 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com as seguintes redações acrescidas:

“Art. 291.

§ 1º

IV – estiver fazendo uso de aparelho celular ou similar.
.....” (NR)

“Art. 302.....

Pena -

§ 1º

VI – estiver fazendo uso de aparelho celular ou similar, comprovado por meio de quebra de sigilo telefônico, limitada à data do evento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa punir com maior rigor aquele que pratica homicídio culposo na direção de veículo automotor, com aumento de pena de 1/3 (um terço), na

hipótese de o agente estar utilizando aparelho celular ou similar no momento do crime.

É de domínio público que a evolução tecnológica, com os aprimoramentos dos softwares e disponibilização aos usuários de redes sociais dos serviços de telefonia celular, sobretudo nos smartphones, fazem desses aparelhos, cada vez mais sofisticados, uma febre mundial de consumo e, de seus usuários, verdadeiros dependentes.

Conforme matéria do portal G1/Globo (<http://g1.globo.com/jornalhoje/noticia/2015/06/acidente-de-transito-e-principal-caoa-de-mortes-de-jovens-no-mundo.html>), sob o título “Acidente de trânsito é a principal causa de mortes de jovens no mundo - Países do Mercosul assinam acordo para tentar reduzir a violência. Neurocientista fala sobre as causas dos acidentes de trânsito”

Lê-se:

“Os acidentes de trânsito são a principal causa de morte de jovens no mundo. Nas Américas, os traumatismos provocados pelos acidentes só matam menos que os homicídios”. “(...) Dos pacientes em tratamento na Rede Sarah, vítimas de acidentes de trânsito, a maior parte, 38%, tem entre 20 e 29 anos. O número de jovens que morrem ou sofrem graves sequelas por esse motivo disparou um alerta e há motivos para isso. A segunda causa de morte entre jovens de 18 a 24 anos no Brasil, atrás apenas dos homicídios. No geral, em 2009, o Brasil ocupava o quarto lugar no ranking de acidentes de transporte terrestre na região do Mercosul. Hoje está na segunda colocação. A taxa de mortalidade, que era de 18,3 mortes por cem mil habitantes, subiu para 22,5 mortes no mesmo grupo. Em comparação com países do bloco, o Brasil só perde para a Venezuela que tem uma taxa de 37,2 mortes para cada cem mil habitantes”.

“(...) No Sistema Único de Saúde (SUS), o reflexo do problema: em 2013, foram 170.805 mil internações por acidentes de trânsito, mais da metade envolve motociclistas - R\$ 231 milhões foram usados no atendimento às vítimas. ‘Uma verdadeira epidemia. Excesso, exagero que precisa ser enfrentado’, fala o ministro da Saúde, Arthur Chioro’. (...).”

Por si só essas informações já são suficientemente chocantes e demasiadamente preocupantes. Contudo, a tendência é piorar, vez que o celular já se constitui na maior causa desses acidentes. A trágica tendência, todavia, não é uma particularidade do Brasil, é mundial.

Para ilustrar ainda mais, buscamos em matéria publicada no Estadão sob o título “Celular já é o maior motivador de acidentes”, onde informa que, na Espanha, o uso de celulares já responde por mais de 50% dos acidentes (<http://www.estadao.com.br/jornal-do-carro/noticias/carros>) Lá, o departamento de trânsito afirma que mais de 4 milhões de motoristas reconhecem que utilizam o aplicativo WhatsApp enquanto dirigem.

Apurou-se, ainda, que 87% dos entrevistados afirmaram ver outros motoristas enviando mensagens constantes ou ocasionalmente. Mas o dado mais alarmante, sem dúvida, é a comprovação de que 51,74% dos acidentes com lesões são causados por falta de atenção na condução de veículo em decorrência do uso do celular, responsável por índices superiores aos usuários de drogas ou álcool ao volante.

Como o Brasil, segundo estudo do eMarketer, é o sexto maior mercado de smartphones do mundo, com 37,8 milhões de aparelhos em 2015, ficando atrás da China, EUA, Índia, Japão e Rússia, as projeções são extremamente pessimistas. Se reunirmos o estudo

acima com o número de usuários brasileiros conectados à Rede Mundial de Computadores (WWW), fazendo uso do aplicativo (WhatsApp), permite-nos inferir, com a mais absoluta convicção, que o número de acidentes em decorrência do uso do celular ao volante seja ainda maior que em outros países, levando-nos a crer que o número anual de mortes (hoje superior a 50 mil pessoas) e sequelados (sete para cada morte) venha a crescer exponencialmente, se nada for feito para diminuir as estatísticas.

E para corroborar a tese, que nada tem de “vidência”, basta fazer uma rápida incursão nos sites de pesquisa para encontrar matérias como a do UOL, com o título de “Celular ao volante aumenta em 400% risco de acidente, diz especialista”.

Esse é o resultado de um estudo do National Highway Traffic Safety Administration - NHTFA, departamento de trânsito dos Estados Unidos, quanto ao uso de dispositivos móveis ao volante.

Segundo Eduardo Biavati, sociólogo e especialista em segurança no trânsito, “Mesmo no auge quantitativo de infrações, o número de multas é insignificante perto do número de pessoas que usam o smartphone enquanto dirigem”.

A matéria dá notícia que:

“Em São Paulo, segundo a CET (Companhia de Engenharia de Tráfego), o número de multas aplicadas por causa do uso de celular teve um aumento de 2,7% entre 2013 e 2014, quando foram cometidas 382.803 infrações. Mesmo diante do acréscimo, o índice é 20% menor do que o apontado em 2010, ano em que a capital paulista registrou o recorde de infrações (473.153)”.

“(...) Apesar das quedas, conforme aponta o especialista, os smartphones continuam sendo utilizados e não apenas para atender ligações, mas também para usar aplicativos de localizador, interagir em redes sociais e até responder as frequentes mensagens do WhatsApp. ‘Esse uso, ao contrário das multas, tem se intensificado cada vez mais’, completou ele”. (...) Dados da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia apontam que 84% dos motoristas de São Paulo e Rio de Janeiro admitem que usam o celular enquanto dirigem, apesar de reconhecerem o dispositivo como principal ponto de distração e estarem cientes do aumento do risco de acidentes.”
<http://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2015/03/18/celular-ao-volante-aumentaem-400-risco-de-acidente-diz-especialista.htm>

Dados do National Highway Traffic Safety Administration (NHTSA) apontam que nos acidentes, pelo uso do celular, os motoristas passaram 4 a 6 segundos, em média, olhando para o aparelho, sem olhar para a via. Pode parecer pouco, mas a distância percorrida de carro a 80 km/h, por exemplo, corresponde à extensão de um campo de futebol.
<http://g1.globo.com/carros/noticia/2015/03/estudo-filma-distracao-de-jovens-motoristas-antes-de-acidentes.html>)

Se há tolerância zero para a ingestão de bebida alcoólica, resultante da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008 (Lei Seca), reconhecida pela ONU como a mais bem sucedida legislação de trânsito em todo o mundo, com o refrão, agora popular (após campanhas), do “Se beber não dirija. Se dirigir não beba”, seria prudente e muito bem-vinda uma campanha, p. ex., Pare de CHATear ao volante.

Desligue seu celular enquanto dirige. Ao contrário da bebida alcoólica, que

pode ser aferida pelo etilômetro, considerando a concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar, não há, ainda, como comprovar in loco que condutor de veículo automotor, por uso de seu celular, possa provocar ou tenha causado, em razão da distração, acidente de trânsito.

Por essa razão que desposamos na presente proposição a hipótese, a critério do Juízo, para que seja determinada a quebra do sigilo telefônico para a comprovação da infração e a incidência dos dispositivos constantes do Capítulo XIX – Dos Crimes de Trânsito, do Código de Trânsito Brasileiro, por comprovação do crime.

Mais ainda, estabelecemos que essa quebra dê-se somente para a data do evento, de forma a preservar, tanto quanto possível, a privacidade de quem tenha se envolvido em acidente de trânsito com vítima por lesão corporal culposa.

Dessa forma, entendemos deva ser aumentada a pena do crime de homicídio culposos se o agente estiver utilizando telefone celular, como forma de inibir o seu uso. Esperançosos em contar com o apoio dos nobres Pares deste Poder, submetemos o presente projeto de lei para pronta deliberação.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2019.

Deputado DANIEL SILVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 13.546, de 19/12/2017\)](#)

§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)](#)

Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.

§ 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

§ 2º A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.

Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

Art. 295. A suspensão para dirigir veículo automotor ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação será sempre comunicada pela autoridade judiciária ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e ao órgão de trânsito do Estado em que o indiciado ou réu for domiciliado ou residente.

Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

Art. 297. A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.

§ 1º A multa reparatória não poderá ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo.

§ 2º Aplica-se à multa reparatória o disposto nos arts. 50 a 52 do Código Penal.

§ 3º Na indenização civil do dano, o valor da multa reparatória será descontado.

Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:

I - com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave

dano patrimonial a terceiros;

II - utilizando o veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas;

III - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

IV - com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo;

V - quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga;

VI - utilizando veículo em que tenham sido adulterados equipamentos ou características que afetem a sua segurança ou o seu funcionamento de acordo com os limites de velocidade prescritos nas especificações do fabricante;

VII - sobre faixa de trânsito temporária ou permanentemente destinada a pedestres.

Art. 299. (VETADO)

Art. 300. (VETADO)

Art. 301. Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela.

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: *(Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

V - *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a

permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, transformado em § 1º pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017)*

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuídas:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. *(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. *(Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

§ 4º Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO - para se determinar o previsto no *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no

prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. *(Pena com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

§ 1º Se da prática do crime previsto no *caput* resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

§ 2º Se da prática do crime previsto no *caput* resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 310-A. *(VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012)*

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 312. Inovar artificiosamente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

Art. 312-A. Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 deste Código, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades:

I - trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito;

II - trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que

recebem vítimas de acidente de trânsito e politraumatizados;

III - trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito;

IV - outras atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 313. O Poder Executivo promoverá a nomeação dos membros do CONTRAN no prazo de sessenta dias da publicação deste Código.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.784, DE 2019

(Do Sr. Afonso Motta)

"Inclui na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispositivos sobre o uso de celular na condução de veículo automotor".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5741/2019.

O Congresso Nacional decreta:

"Art. 1º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte:

"Art. 165-B. Dirigir o veículo utilizando telefone celular ou qualquer aparelho, eletrônico ou não, que possa interferir na capacidade de atenção do condutor:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

§1º aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

§2º aplica-se a penalidade de frequência obrigatória em curso de reciclagem, quando houver reincidência na infração do presente artigo.

"Art. 291.....

§ 1º

.....

IV – fazendo uso de aparelho celular ou similar." (NR)

Art.302.....§1º.....

VI estiver fazendo uso de aparelho celular ou similar.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que visa sanar um dos maiores problemas de trânsito enfrentado no mundo: o uso de aparelhos celulares e congêneres na direção de veículos.

Álcool, celular ao volante e direção em alta velocidade são as três principais causas de morte em acidentes de trânsito no Brasil. Essa informação nos faz refletir se a legislação referente à proibição do uso de celular ao volante está compatível com os danos que este ato vem causando.

Uma pesquisa feita pelo Departamento de Medicina e Saúde da Universidade de Toronto, no Canadá, revela que enviar mensagens de texto ao volante é quatro vezes mais perigoso do que dirigir embriagado. E continua⁶:

“No mundo todo, 1,3 milhão de pessoas perdem a vida a cada ano em acidentes de trânsito e, se nada for feito, o número chegará a dois milhões em 2020. Enquanto, por muito tempo, a combinação de álcool e volante foi o foco do problema, a constatação agora é de que, em alguns países, mandar mensagens de texto pelo aparelho ao dirigir já é a maior causa de acidentes. Na Inglaterra, desde 2007 falar ao telefone celular enquanto dirige pode dar cadeia.”

Dados do National Highway Traffic Safety Administration (NHTSA) apontam que nos acidentes, pelo uso do celular, os motoristas passaram 4 a 6 segundos, em média, olhando para o aparelho, sem olhar para a via. Pode parecer pouco, mas a distância percorrida de carro a 80 km/h, por exemplo, corresponde à extensão de um campo de futebol⁷.

Também de acordo com o NHTSA o celular aumenta em 400% a chance de sofrer um acidente e já é **a terceira causa de morte no trânsito**, só perde para embriaguez e excesso de velocidade.

Atualmente quem for pego por um agente usando o celular enquanto dirige recebe multa de **R\$293,47** reais e multa gravíssima, acarretando 7 pontos na carteira. Além disso, pode-se aplicar a multa em dobro se o condutor não estiver com as duas mãos no volante. Isto é, infração média: soma-se mais 5 pontos na CNH e **R\$ 130,16** para pagar.

Contudo e mesmo após o agravamento das penalidades, as infrações pelo uso do celular aumentaram em 24% de janeiro a março deste ano em relação ao mesmo período do ano passado. Ao todo, foram **372,3 mil multas em somente 3 meses**⁸.

⁶ <https://www.hojeemdia.com.br/acervo/2.702/telefone-celular-%C3%A9-pior-do-que-%C3%A1lcool-ao-volante-diz-pesquisa-1.151346>

⁷ (<http://g1.globo.com/carros/noticia/2015/03/estudo-filma-distracao-de-jovens-motoristas-antes-de-acidentes.html>)

⁸ <https://revistaautoesporte.globo.com/Noticias/noticia/2019/06/homens-jovens-de-classe-alta-e-escolarizados-sao-os-que-mais-abusam-de-alcool-e-celular-ao-volante.html>

Diante de todas as informações e de índices tão preocupantes, o Governo Federal vem se limitando a eventuais campanhas educativas, como as que ocorrem durante a semana do trânsito, onde são abordados muitos outros temas relacionados ao trânsito, sendo necessário, cada dia mais, destacar o perigo que representa o uso de celular ao volante.

Portanto, não há dúvidas de que a legislação atual e as penalidades aplicadas são insuficientes para convencer a população da gravidade da situação. A dificuldade de fiscalização aliada à atual impossibilidade de se fazer prova do uso de aparelhos eletrônicos justifica o endurecimento legal com relação a esta matéria.

Jochen Haug, diretor de sinistros da Allianz Alemanha, considera o uso do celular ao volante tão nocivo quanto o álcool e defende que a sociedade precisa tomar uma atitude diante dessa realidade. Afinal, até os anos 70, era aceitável um motorista beber e dirigir, mas depois de muitas mortes em consequência do álcool as velocidades nas rodovias foram controladas e estabeleceu-se um nível máximo de álcool no sangue. Disse ainda⁹:

“O comportamento em relação à bebida alcoólica mudou. Não é mais socialmente aceitável beber e dirigir. Nós precisamos adotar a mesma atitude em relação ao uso do celular no volante”, disse o especialista, concluindo: “Nosso estudo é claro, o motorista que usa o celular enquanto dirige coloca vidas em risco”.

Demonstrada a gravidade da situação, propomos a criação de um artigo próprio no capítulo XV do Código de Trânsito Brasileiro (Das Infrações de Trânsito), dedicado a descrever a conduta de dirigir fazendo uso de aparelho de telefone celular ou similares, bem como, adequar o tipo de infração e as penalidades aos efeitos sofridos pela sociedade em decorrência deste comportamento.

A infração cometida pelo condutor que utilizar o telefone celular enquanto dirige será a GRAVÍSSIMA. Na escala de categorização das infrações utilizada pelo Código de Trânsito Brasileiro, as infrações gravíssimas são as consideradas mais perigosas e que têm maiores possibilidades de causar danos e riscos à sua segurança e à segurança das pessoas que fazem parte dele, tanto condutores como pedestres.

Já a pontuação equivalente e que deve ser inscrita na CNH do condutor é de 7 pontos e sinônimo de perda da PPD (Permissão Para Dirigir) para os iniciantes. Destacamos, ainda, as seguintes informações sobre as infrações gravíssimas¹⁰:

*“As infrações gravíssimas têm dois aspectos em suas penalidades que as diferenciam ainda mais dos outros tipos de infração, que são o **fator multiplicador** e o **caráter suspensivo** que algumas delas possuem.*

O fator multiplicador é o fato de que o valor da multa imposta pela infração será multiplicado por 3, 5 ou 10, dependendo de sua natureza. A definição desse fator se deu de acordo com o risco e o dano que a infração poderia significar para o trânsito. Os valores multiplicados se transformam em: x3 – R\$ 880,41; x5 – R\$ 1.467,35; x10 – R\$ 2.934,70.

⁹<http://www.automotivebusiness.com.br/artigo/1640/distracao-com-tecnologia-ja-mata-mais-do-que-embriaguez-ao-volante---na-alemanha>

¹⁰ <https://doutormultas.jusbrasil.com.br/artigos/493672254/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-infracoes-gravissimas>

As infrações suspensivas somam quase 20 no quadro das infrações gravíssimas. Se o condutor realiza uma dessas transgressões, provavelmente será réu de um processo administrativo de suspensão da CNH, independentemente do número de pontos que o condutor tiver na carteira.

Sobre esses aspectos, é importante fazer duas observações: 1. O fator multiplicador só vai alterar o valor da multa; 2. O número de pontos aplicados pela infração permanecerá o mesmo (7 pontos).” (grifos nossos)

Em outro ponto, alteramos o §1º do art. 291 do CTB com a inclusão do inciso IV.

O § 1º prevê a aplicação do instituto da composição dos danos civis, da aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas e da dependência de representação para a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas, **EXCETO SE O AGENTE ESTIVER:**

“Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

I- sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

IV - fazendo uso de aparelho celular ou similar.” (NR)

Por último, incluímos o inciso VI ao art. 302 do CTB (Dos Crimes em Espécie), para que, em caso de homicídio culposo praticado na direção de veículo, a pena seja aumentada de 1/3 até a metade se o condutor estiver fazendo uso de aparelho celular ou similar, vejamos:

“Art. 302 Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º. *No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:*

I -não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II -praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III -deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV -no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

V – revogado.

VI - VI estiver fazendo uso de aparelho celular ou similar.” (NR)

Com estas alterações, a prática de uso do celular ao volante será coibida com as medidas necessárias até que o Estado consiga, através da educação para o trânsito, atingir níveis satisfatórios de conscientização e de redução de acidentes e mortes pelo uso indiscriminado desta prática.

Certo do compromisso de todos os Deputados em contribuir com a segurança no trânsito e a preservação da vida, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2019.

AFONSO MOTTA
Deputado Federal - PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*](#)

Infração - gravíssima; [*\(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)*](#)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. [*\(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)*](#)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. [*\(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)*](#)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)*](#)

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de

reincidência no período de até 12 (doze) meses. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

.....

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I Disposições Gerais

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)*](#)

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)*](#)

§ 3º [*\(VETADO na Lei nº 13.546, de 19/12/2017\)*](#)

§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)*](#)

Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)*](#)

.....

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: [*\(Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)*](#)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

V - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, transformado em § 1º pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017)

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
